
087372026010655000164

São Paulo, 25 de Maio de 2026.

Prezado (a) Cliente,

Ao adquirir um produto da AIG SEGUROS BRASIL S.A., você fez uma excelente escolha.

Colocamos à sua disposição os melhores produtos de seguros disponíveis no mundo, desenvolvidos e alinhados de acordo com as necessidades, anseios e expectativas do consumidor.

Para nós você é muito mais que um cliente, é a razão fundamental do trabalho de diversos profissionais que têm como principais objetivos garantir a sua satisfação e conquistar a sua confiança.

Atenciosamente,



Rodrigo Valadares
Diretor Técnico
AIG Seguros Brasil S.A.

Tipo do Documento

Emissão de Apólice

Número do Documento

087372026010655000164

Início às 24 horas de

01/05/2026

Término às 24 horas de

01/05/2027

Número da Proposta

37396

Data da Proposta

21/05/2026

Data de Emissão

21/05/2026

Nº Apólice Anterior

N/A

Companhia

N/A

Ramo

0655

Descrição

Resp. Civil do Transportador Desvio de Carga

Processo SUSEP

15414.000359/2010-72

Dados do Estipulante/Segurado

TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA

CNPJ nº 00.214.121/0001-36

Rodovia Olivio Cechinel Km 3 SC445

0

88837-000

Capelinha

Morro da Fumaça

SC

Dados do Tomador**Produto**

Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga – RC-DC

Bem Segurado/Objeto de Seguro; Cobertura(s) contratada(s); Franquia (se prevista)/Carência(se prevista); Valor de Prêmio por cobertura contratada; Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada

Vide especificação da apólice do seguro, seções "RESUMO DA(S) COBERTURA(S) CONTRATADA(S)" e "IDENTIFICAÇÃO DO BEM SEGURADO"

087372026010655000164

Limite Máximo de Garantia/Capital Segurado
R\$ 3.000.000,00 / R\$ 6.000.000.000,00

Distribuição de Cosseguro
Apólice sem operação de cosseguro

Corretor
APHICOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Rua Pereira Franco - São João, Porto Alegre, RS, 90240-520

Código SUSEP
202047257

Demonstrativo do Prêmio

Prêmio Tarifário	R\$	0,00
Adic. Fracionamento	R\$	0,00
Custo de Apólice	R\$	0,00
Imposto (IOF)	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	0,00

Vencimento (s):

N/A N/A

Parcelamento

1ª Parcela	R\$	-
Demais Parcelas	R\$	-
Número de Parcelas		-

Meio de Pagamento
N/A

Periodicidade
Anual

Prazo de Pagamento
N/A

Moeda
BRL

Endereço de Cobrança

Rodovia Olívio Cechinel Km 3 SC445
88837-000 Capelinha

0
Morro da Fumaça

SC

AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296 - 17º e 18º andares
CEP 04583-110 - Vila Cordeiro, São Paulo - SP
CNPJ n.º 33.040.981/0001-50
Registro SUSEP 08737



087372026010655000164

Observações

087372026010655000164

A **AIG Seguros Brasil S.A.**, tendo em vista as declarações constantes na Proposta que lhe foi apresentada pelo segurado e que fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob as condições gerais, especiais e/ou particulares convencionados, as consequências dos eventos discriminados neste contrato de seguros.

Entende-se por Estipulante: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado.

Entende-se por Segurado: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

A íntegra das Condições Gerais do Seguro pode ser acessada diretamente pelo site da SUSEP através do <http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/sistema-de-consulta-publica-de-produtos>.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na SUSEP, não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O segurado poderá entrar em contato com a SUSEP através do telefone 0800 021 8484.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Fale com a AIG

SAC (2ª a 6ª, das 9h às 18h): 0800 726 6130

SAC - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (2ª a 6ª, das 9h às 18h): 0800 724 0149

Ouvidoria (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 724 0219

Ouvidoria - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 200 1244.



Rodrigo Valadares
Diretor Técnico
AIG Seguros Brasil S.A.



SEGURO TRANSPORTES AIG (RC-DC)

Processo SUSEP nº.: 15414.000359/2010-72

Apólice	087372026010655000164
---------	-----------------------

DADOS CADASTRAIS DO PROPONENTE

Razão Social	TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA
CNPJ	00.214.121/0001-36

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Início da vigência	01/05/2026	Fim da vigência	01/05/2027
--------------------	------------	-----------------	------------

Tipo de seguro	RC-DC	Produto	0655
----------------	-------	---------	------

1. FILIAIS DO SEGURADO

Fica entendido e acordado que o presente seguro abrange, também os embarques e/ou viagens realizados pela(s) filial(is) do Segurado.

2. OBJETO DO SEGURO

Mercadorias pertencentes a terceiros que tenham sido entregues ao Segurado para transportes, consistindo principalmente de ÁLCOOL, SOLVENTES, GORGURA VEGETAL, GLICERINA, ADUBO, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, FERTILIZANTES, INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTÍCIOS, CONFEÇÃO, TINTAS, PNEUS E CÂMARAS DE AR, ÓLEOS, AUTOPEÇAS, devidamente acondicionadas de acordo com sua natureza e viagem.

NOTA: Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os bens ou mercadorias relacionadas nas Condições Gerais do respectivo seguro:

- a) O veículo transportador
- b) Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral
- c) Ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel
- d) Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras
- e) Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias
- f) Registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) Talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares;
- h) Cargas radioativas e cargas nucleares;
- i) Aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (rctr-c); e
- j) Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.

Não obstante o disposto no item acima fica excluídos de cobertura os bens ou mercadorias abaixo mencionadas:

- 1. Ações, conhecimentos, ordens de pagamento e saques;
- 2. Algodão em geral;
- 3. Animais Vivos;
- 4. Aparelhos de telefonia celular, suas partes, peças e acessórios;
- 5. Aparelhos Eletroeletrônicos de Som e Imagem;
- 6. Armas, Munições;
- 7. Bacalhau;
- 8. Bagagem;
- 9. Café de qualquer tipo;
- 10. Cigarros, fumo, papel para cigarro e filtros;
- 11. Estanho;
- 12. Farinha de peixe;
- 13. Ferro Vanádio (qualquer tipo); Caminhões em geral (novos ou usados).
- 14. Granito e Mármore;
- 15. Ladrilhos e Louças;
- 16. Lâmpadas (reatores, luminárias e periféricos);
- 17. Minério de molibdênio (qualquer tipo);
- 18. Nióbio de ferro (qualquer tipo);
- 19. Níquel (qualquer tipo);
- 20. Obras de Arte e/ou Antiguidades;
- 21. Porcelanas, Pisos / Azulejos Cerâmicas;
- 22. Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Jogos e consoles de vídeo game em geral, inclusive componentes, partes e peças (não incluso produtos de uso exclusivo da indústria);
- 23. Relógios (valor por unidade acima de R\$ 2.000,00);

- 24. Tablets em Geral;
- 25. Veículos de colecionador;
- 26. Veículos Automotores, inclusive Motocicletas;

OBSERVAÇÃO: Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pelo presente contrato de seguro e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.

4. COBERTURAS

De conformidade com o disposto nos itens II – Objeto do Seguro e III – Riscos Cobertos, das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga – RC-DC.

Desaparecimento parcial ou total da carga, durante o transporte, em decorrência de:

- Apropriação indébita e/ou estelionato;
- Furto simples ou qualificado;
- Extorsão simples ou mediante sequestro;

Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

Roubo ou furto praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

Estarão amparados o roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice ainda não entregues ao destinatário, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, acompanhadas do Conhecimento de Transporte e Nota Fiscal, por um período máximo de 15 dias.

A utilização de veículos como extensão de depósito ou a transferência da carga da plataforma de embarque e desembarque de mercadorias ou do interior do depósito, para qualquer veículo, no momento do roubo, descaracteriza a cobertura.

A cobertura extensão de cobertura ao roubo de bens ou mercadorias em depósitos está condicionada a existência de alarmes, utilização de segurança patrimonial, realizada por empresa de segurança especializada.

Os veículos carregados de bens ou mercadorias – a que se refere extensão de cobertura ao roubo de bens ou mercadorias em depósitos – deverão estar com todos os atuadores de segurança ativados (corta combustível, trava baú, sensor de desengate da carreta com imobilizador, botão de pânico, computador de bordo). Este serviço deverá ser efetuado por empresa de gerenciamento de risco especializada, devidamente reconhecida por esta Seguradora.

Residências ou similares não são locais reconhecidos para pontos de parada ou pernoite, ficando o segurado sujeito à perda da garantia securitária e a eventual indenização.

4.1 Cobertura Adicional

Não há.

4.2 Cláusulas Específicas

Nº 106 - Cláusula Específica de Gerenciamento de Riscos

4.3 Condição Particular para Extensão De Cobertura Ao Valor Dos Impostos Suspensos E/Ou Benefícios Internos Risco Coberto: (se contratada)

Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga – RC-DC será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

Averbação: O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

Condição de Cobertura: As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Ratificação: Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga – RC-DC que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura.

5. MEIO DE TRANSPORTE

Viagens efetuadas utilizando veículos apropriados aos transportes de mercadorias, de propriedade do Segurado, transportadores autônomos ou empresas subcontratadas, devidamente legalizada(s) e habilitada(s) ao transporte de carga no Território Brasileiro.

Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

6. AMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

Os embarques segurados por esta apólice se referem às cargas movimentadas pelo Segurado em todo Território Nacional, por via terrestre-rodoviária, através de veículos próprios, agregados, autônomos ou de empresas de transportes subcontratadas.

7. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

A cobertura dos riscos tem início durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e termina quando são entregues, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se o destinatário não for encontrado.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

8. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que os limites máximos de garantia da apólice, não poderão exceder os valores abaixo, em um mesmo embarque, veículo, comboio ou por acumulação em qualquer local que a apólice cubra:

- **Cobertura Básica de RC-DC (Mercadorias Específicas):** R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de reais).
- **Cobertura Básica de RC-DC (Mercadorias Não Específicas):** R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de reais).
- **Exclusivamente para transporte de mercadorias com origem e/ou destino a Região Metropolitana do Rio de Janeiro:** R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
- **Exclusivamente para Container:** R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

Ratificam-se expressamente as disposições do item XXII Rescisão e Cancelamento das Condições Gerais, para as demais situações em que se prevê o cancelamento da apólice.

Obs.: Entende-se por comboio a porção (dois ou mais) de veículos que se dirigem ao mesmo destino, ou trafeguem pela mesma via pública em intervalo inferior a 60 (sessenta) minutos.

Na (s) operação (es) cujo valor ultrapassar um dos limites acima, o Segurado obriga-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, utilizando-se de carta ou e-mail e nunca através da própria averbação, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto ou da aceitação parcial do risco, de acordo com o limite máximo de garantia vigente. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Ratifica-se para todos os fins e efeitos que os embarques cujo valor ultrapassar os limites máximos de garantia, não forem comunicados a esta Cia Seguradora

nas regras do item acima exposto, em caso de ocorrência de sinistro, constituirá em Perda de Direito a Indenização do Valor Integral do Embarque, devendo o mesmo não ser averbado.

A eventual cobrança de prêmio sobre os valores superiores ao limite da apólice não implicará em reconhecimento de cobertura, devendo tal prêmio ser restituído integralmente ao segurado.

9. RISCOS EXCLUÍDOS DE COBERTURA

a) Interpretação de Datas Por Equipamentos Eletrônicos: Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir de falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas, de conformidade com a Cláusula de Exclusão - Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, anexa.

b) Atos de Terrorismo ou Decorrentes de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira: Não estarão compreendidas neste seguro as perdas e danos causados, direta ou indiretamente, por atos de terrorismo ou decorrentes de riscos político, de crédito e de garantia financeira.

c) Embarques com cobertura de seguro suspensa: Os embarques que tenham Origem, Destino ou Transbordo voluntário nos Países: Iraque, Cuba, Burma/Myanmar e/ou qualquer outro com Embargo Político/Econômico dos Estados Unidos e ONU terão as coberturas excluídas desta apólice bem como qualquer relação comercial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas listadas na SDN list (Specially Designated National List).

d) Cláusula Específica de Exclusão Ampliada Referente à Contaminação Radioativa: De modo algum este seguro cobrirá responsabilidades civis ou despesas por perdas e danos, sejam diretas ou indiretamente causadas pelo seguinte, ou que o seguinte venha a contribuir para sua causa, ou ainda que sejam resultantes de:

a. Radiações de ionização ou contaminação resultantes de radioatividade a partir de quaisquer combustíveis nucleares ou resíduos nucleares ou da combustão de combustíveis nucleares;

b. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou que causem riscos, de quaisquer instalações, reatores ou de quaisquer outras unidades nucleares ou componentes nucleares destes;

c. quaisquer armas ou dispositivos que utilizem energia atômica ou desintegração do núcleo atômico e/ou fusão, ou quaisquer outras reações, força ou matéria radioativas;

d. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou riscos, de quaisquer matérias radioativas. A exclusão, nesta subcláusula, não se aplica aos isótopos radioativos que não sejam combustíveis nucleares, quando os referidos isótopos estiverem sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares.

e) Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético: Esta Cláusula será soberana e deverá se sobrepôr a qualquer disposição contrária contida neste seguro. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indireta causada por ou atribuída a, ou resultante de:

a. Qualquer arma química, biológica ou eletromagnética;

b. Utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

10. IMPORTÂNCIA SEGURADA

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas nas Condições Gerais.

Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item IX destas Condições Gerais.

11. AVERBAÇÕES

Conforme disposto no Capítulo Averbações, constante das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Por Desaparecimento de Carga – RC-DC, o averbamento, ou seja, a comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora: DIÁRIA, ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, através do teleprocessamento "AVERBAÇÃO ONLINE ATM / CITNET".

O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica,

mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Em operações efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal de percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, os embarques devem ser averbados antes do início do risco da viagem principal, conforme artigo 9º destas Condições Gerais, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.

Nota: Em caso de sinistro ocorrido durante as operações de coleta, o embarque deve ser averbado tão logo, o segurado tenha conhecimento do fato ocorrido.

Fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá aos embarques de mercadorias transportada em regime de simples troca de nota fiscal

Entende-se como simples troca de nota fiscal o transporte de mercadoria a qual se encontra carregada e embarcada no mesmo conjunto transportador, sem que seja descarregado e/ou substituído por outro conjunto transportador da origem ao destino indicadas na Nota Fiscal de Transferência e Venda.

Observados os riscos cobertos, a vigência desta Cláusula Particular se inicia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, na origem indicada na Nota Fiscal de Transferência e termina somente quando entregue ao destinatário final indicado na Nota Fiscal de Venda.

Fica entendido e acordado que será considerada como uma única averbação os embarques amparados pela presente condição, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- a) Que o embarque entre o trecho da Fábrica, a Filial ou Posto de Fiscalização Estadual seja suportado pela Nota Fiscal de Transferência
- b) Que na chegada do veículo transportador na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual para troca de Nota Fiscal de Transferência pela Nota Fiscal de Venda, a mercadoria não seja desembarcada, descarregada e/ou transferida para outro veículo transportador
- c) Que o embarque entre o trecho da Filial ou Posto de Fiscalização Estadual e o Cliente seja suportado pela Nota Fiscal de Venda

d) Que, em caso de eventual sinistro, ele seja regulado pela nota fiscal no trecho onde ocorreu o evento

O procedimento de averbação ocorrerá em duas etapas:

a) A primeira etapa corresponderá na averbação provisória do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Transferência.

✓ Nota: A alteração do status “provisória” para “definitiva” deverá ocorrer em até no máximo 72 horas após o registro no sistema de averbação AT&M.

✓ Caso o segurado não efetue a devida alteração, o sistema de averbação assumirá automaticamente o status de definitiva

b) A segunda etapa corresponderá na averbação definitiva do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Venda

✓ Nota: A averbação deste documento deverá ocorrer na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual momento da emissão do mesmo, tendo como efeito a alteração o status “provisória” para “definitiva”.

Para fins de indenização, serão exigidos, sob pena de perda do direito de indenização:

a) Em Caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Transferência, seja comprovada a averbação do valor constante deste documento fiscal

b) Em caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Venda, seja comprovada a averbação do Valor da Nota Fiscal de Venda.

O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através de entrega de cópia do(s) conhecimento(s) ou documento fiscal equivalente, emitidos(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação

A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por possíveis lacunas na sequência numérica dos documentos, quando estas ocorrerem em função de riscos não cobertos pela presente apólice.

Na hipótese de qualquer divergência de regras entre o artigo 21º desta Condição Geral e a legislação vigente que disciplina a emissão do CTe e do MDF-e, prevalecerá esta última.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer

indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do Capítulo VI, e no artigo 20º do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Na impossibilidade da digitação ou transmissão eletrônica dos dados por indisponibilidade do sistema de averbação CIT/ATM, por motivo de manutenção, a comunicação do embarque deverá ser encaminhada ao e-mail: cadastro.transporte@aig.com respeitando-se o mesmo prazo estipulado para o averbamento eletrônico, ou seja, antes do início do risco.

No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de sistema próprio ou de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o #número averbação ANTT#, o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do #número averbação ANTT# não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

A averbação e consequente cobrança de prêmio de embarques não amparados por esta apólice não implicam em concessão automática de cobertura.

No caso de recebimento indevido de prêmio pela Sociedade Seguradora, por embarques averbados indevidamente, seja por mercadoria não coberta pelo seguro ou embarque superior ao Limite Máximo de Garantia contratado, sem a devida autorização prévia, conforme disposto nos tópicos de Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de não reconhecer cobertura ao risco e efetuar a devolução do prêmio tão logo tenha ciência da averbação indevida.

12. CLÁUSULA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A liberação de embarques sem o perfeito cumprimento das Normas de Gerenciamento de Riscos (todos os procedimentos, critérios e exigências citadas na norma), implicará na perda do direito integral à indenização em caso de sinistros, exceto a análise de perfil profissional que já se encontra com as devidas penalidades.

Não obstante ao acima exposto, ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro.

- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

13. OUTRAS DISPOSIÇÕES

a. **Despesas de Contenção e salvamento:** despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos no subitem 14.4 Despesas de Contenção e salvamento, disposto nas Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga, até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por evento, fixado no contrato de seguro.

b. **Custos de Defesa do Segurado (Limite diverso e dedutível do LMG):** despesas com medidas judiciais e extrajudiciais para defender o segurado em ações movidas por terceiros, em caso de sinistro coberto pela apólice, relativas a interesses garantidos pelo presente contrato, nos termos expressos no subitem 15. Defesa em Juízo Civil, disposto nas Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga, até o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por evento, fixado no contrato de seguro.

14. INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, utilizando-se de seus funcionários ou de empresa prestadora de serviços a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

15. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Serão pagos através de fichas de compensação bancária com vencimento máximo de 30 dias da emissão da fatura mensal de conformidade com o item XV - "Pagamento de Prêmio" das Condições Gerais, anexa a esta apólice.

16. AVISO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, tudo de conformidade com o Título XVI – “Regulação e Liquidação de Sinistro” das Condições Gerais.

Observação: Em caso de sinistros para atendimento no local do evento, ligar para AIG “TOLL FREE” – 0800.725.55.08.

Cumpre ao segurado, por si ou seus prepostos, independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado (inclusive providenciar transporte e armazenagem dos bens e mercadorias sinistradas), bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as Condições Gerais deste Seguro e eventuais instruções que receber da Seguradora.

O Segurado, não tem, em caso algum, o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

17. REGULAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTROS

De acordo com o disposto do Título XVI - Regulação e Liquidação e Sinistros e Título XXI constante das Condições Gerais, anexa a apólice.

Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas com o objetivo de evitar o agravamento do sinistro, entendendo-se como tal, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias sinistradas, decorrentes de risco coberto pelo presente seguro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, conforme disposto no Título XIX - “Indenização” das Condições Gerais.

18. RESCISÃO E CANCELAMENTO

O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por escrito, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 15.5, do Título VX - “Pagamento do Prêmio”, das Condições Gerais.

19. FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato

20. TAXAS

Averbável:

➤ **Taxa:** 0,0015%

Solicitamos informar os seguintes dados sobre os responsáveis pelo processamento das averbações, para que o representante da AIG Seguros entre em contato para disponibilizar o acesso ao sistema.

Nome	Telefone	E-mail

21. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (P.O.S.)

Não obstante o disposto na Cláusula 8ª - Participação Obrigatória do Segurado das Condições Gerais do Seguro de RC-DC, fica entendido e acordado que em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos indenizáveis com os seguintes percentuais:

Sinistros Demais Estados	P.O.S.
Todos Eventos	30%

Sinistros de Furto simples ou qualificado, Extorsão simples ou mediante sequestro	P.O.S.
Todos eventos	15% com mínimo de R\$ 5.000,00 por evento.

Nota: Declara-se para devidos fins e efeitos que, para aplicação desta cláusula será considerada a ordem cronológica dos eventos, ou seja, a data de ocorrência do sinistro.

O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluindo parcelas não indenizáveis.

22. PRÊMIO MÍNIMO MENSAL

Averbável: Para manutenção e garantia das coberturas concedidas e condições previstas no presente seguro, será cobrado do Segurado o PRÊMIO MÍNIMO MENSAL **de 1.000,00 (mil reais)**, quando os valores averbados (segurados) conduzirem a prêmio inferior ao mínimo, ou quando não ocorrer qualquer transporte durante o mês.

A cobrança de tal valor não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques (averbação) para a Seguradora por parte do Segurado, a qual deverá ser processada no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização devida na eventualidade de sinistro.

OBS: Ao referido prêmio será acrescido o IOF.

23. ANEXOS

Condições Gerais

Nº 106 - Cláusula Específica de Gerenciamento de Riscos.

24. CLAUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Fica entendido e acordado que a concessão de cobertura da apólice, ficará condicionada a aplicação de Gerenciamento de Risco.

O segurado entende e concorda que o risco foi aceito por esta Seguradora baseado no cumprimento das regras de gerenciamento de risco abaixo descritas.

Fica entendido e acordado que estas condições se estendem às TRANSPORTADORAS subcontratadas pelo SEGURADO ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo.

Não estão compreendidos na presente CLAUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, em hipótese alguma, os bens e/ou mercadorias relacionadas no item BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.

Todos os custos para o cumprimento e realização das regras e condições previstas nesta cláusula, são inteiramente de responsabilidade do SEGURADO.

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, utilizando-se de seus funcionários ou de empresa prestadora de serviços a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao cumprimento das regras de Gerenciamento de Riscos, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

23.1 DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE

- a) Para a realização do transporte dos bens e/ou mercadorias, somente será permitida em veículos completos sendo, Rebocador (caminhão) com fabricação de até 20 (vinte) anos e Semirreboque (Carreta) com fabricação de até 20 (vinte) anos, devidamente licenciados e adequados para a carga transportada, estar em bom estado de funcionamento e de conservação, com devida comprovação documental, bem como dotados dos equipamentos necessários para a proteção adequada da carga.
- b) Não será considerado como veículo transportador em qualquer hipótese, o Semirreboque ou Reboque quando, no momento do evento (sinistro), estiver desatrelado do rebocador.
- c) Não haverá qualquer amparo de cobertura para as mercadorias transportadas em motocicletas, veículos de passeio e/ou outros veículos que não sejam devidamente destinados ao transporte rodoviário de carga
- d) Para as operações de transporte rodoviário com percursos: principais, preliminares e/ou complementares, deverão ser contempladas e observadas todas as medidas preventivas abaixo descritas.
- e) Para cada regra descrita nesta cláusula, o SEGURADO deve se atentar às definições e esclarecimentos constantes nos demais itens de forma a respeitar o Limite Máximo de Garantia (LMG).

23.2 EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESPECÍFICAS , DEVERÃO SER SEGUIDAS AS REGRAS DESCRITAS NO QUADRO ABAIXO:

Regra	Até R\$ 300.000,00	Superior a R\$ 300.000,00 até R\$ 800.000,00	Superior a R\$ 800.000,00 até R\$ 1.500.000,00	Superior a R\$ 1.500.000,00 até R\$ 3.000.000,00
-------	--------------------	--	--	--

Análise de Perfil	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA
Seleção de Motoristas	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO
Rastreamento / Monitoramento	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
Localizador Móvel RF (isca)	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
Escolta Armada	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL
Imobilizador Inteligente	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO
Baú c/ Blindagem Elétrica	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL
Trava de 5ª Roda	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL
Área de Risco	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO

- Para todos os embarques monitorados, é obrigatório a realização do Check List de todos os Sensores e Atuadores da Tecnologia Principal de Rastreamento, obedecendo os prazos de validade estabelecidos nesta cláusula de GR.
- Para todos os embarques monitorados é obrigatório a criação/elaboração do Plano de Rota pela gerenciadora de riscos contratada pelo segurado ou empresa de transporte, de forma a conter todos os pontos de parada, bem como estar obrigatoriamente, configurado e/ou vinculado na tecnologia principal de rastreamento antes do início da viagem.
- O Plano de Rota deve estar obrigatoriamente configurado e/ou vinculado na tecnologia de Imobilização/Bloqueio Inteligente quando sua utilização for obrigatória.
- Em caso de FALTA e/ou FALHA de qualquer um dos sensores e/ou atuadores da tecnologia principal de rastreamento, bem como a ausência do Localizador Móvel-RF (isca) ou Imobilizador Inteligente quando obrigatórios, fica obrigatória a utilização de 01 (uma) equipe de escolta armada/rastreada em percurso integral.
- Exceto quando efetuar a carga ou descarga, fica proibido realizar qualquer tipo de parada eventual (*abastecimento, refeição, manutenção, pernoite etc.*) dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.
- Proibido realizar o tráfego noturno entre 19h e 06h dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.

- Proibido realizar o tráfego noturno entre 19h e 06h dentro do raio de 50 KM das demais Capitais do país (exceto o estado do Rio de Janeiro).

23.3 EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESPECÍFICAS TRANSPORTADAS POR MOTORISTAS AUTÔNOMOS, EXCETO PARA EMBARQUES DENTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Regra	Até R\$ 170.000,00	Superior R\$ 170.000,00 R\$ 800.000,00	Superior a R\$ 800.000,00 até R\$ 1.200.000,00	Superior a R\$ 1.200.000,00 até R\$ 2.000.000,00	Superior a R\$ 2.000.000,00 até R\$ 2.500.000,00	Superior a R\$ 2.500.000,00 até R\$ 3.000.000,00
Análise de Perfil	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA	OBRIGATÓRIA
Seleção de Motoristas	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO	FROTA, AGREGADO ou AUTÔNOMO
Rastreamento / Monitoramento	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
Localizador Móvel RF (isca)	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO ou ESCOLTA
Escolta Armada	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO ou ISCA RF	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO ou FISCAL DE ROTA	OBRIGATÓRIO
Imobilizador Inteligente	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO
Fiscal de Rota	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO
Trava de 5ª Roda	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL	OPCIONAL
Área de Risco	OPCIONAL	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO	OBRIGATÓRIO

NOTAS:

- Para todos os embarques monitorados, é obrigatório a realização do Check List de todos os Sensores e Atuadores da Tecnologia Principal de Rastreamento, obedecendo os prazos de validade estabelecidos nesta cláusula de GR.
- Para todos os embarques monitorados é obrigatório a criação/elaboração do Plano de Rota pela gerenciadora de riscos contratada pelo segurado ou

empresa de transporte, de forma a conter todos os pontos de parada, bem como estar obrigatoriamente, configurado e/ou vinculado na tecnologia principal de rastreamento antes do início da viagem.

- O Plano de Rota deve estar obrigatoriamente configurado e/ou vinculado na tecnologia de Imobilização/Bloqueio Inteligente quando sua utilização for obrigatória.
- Em caso de FALTA e/ou FALHA de qualquer um dos sensores e/ou atuadores da tecnologia principal de rastreamento, bem como a ausência do Localizador Móvel-RF (isca) ou Imobilizador Inteligente quando obrigatórios, fica obrigatória a utilização de 01 (uma) equipe de escolta armada/rastreada em percurso integral.
- Exceto quando efetuar a carga ou descarga, fica proibido realizar qualquer tipo de parada eventual (*abastecimento, refeição, manutenção, pernoite etc.*) dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.
- Proibido realizar o tráfego noturno entre 19h e 06h dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.
- Proibido realizar o tráfego noturno entre 19h e 06h dentro do raio de 50 KM das demais Capitais do país (exceto o estado do Rio de Janeiro).

23.4 RELAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO ESPECÍFICAS (GERAL)

Mercadorias Gerais	Sublimite
Todas as mercadorias não classificadas como: Específicas	R\$ 1.000.000,00

23.5 EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS GERAIS (conforme descrito no item 23.11) DEVERÃO SER SEGUIDAS AS REGRAS DESCRITAS NO QUADRO ABAIXO:

Regra	Até o Sublimite	Superior ao sublimite até R\$ 3.000.000,00
Análise de Perfil	Obrigatório	Obrigatório
Seleção de Motoristas	Frota, Agregado ou Autônomo	Frota, Agregado ou Autônomo
Rastreamento /Monitoramento	Opcional	Obrigatório
Localizador Móvel RF (isca)	Opcional	Opcional
Escolta Armada	Opcional	Opcional

Imobilizador Inteligente	Opcional	Opcional
Trava de 5ª Roda	Opcional	Opcional
Área de Risco	Opcional	Obrigatório

NOTAS:

- Para todos os embarques monitorados é obrigatório a criação/elaboração do Plano de Rota pela gerenciadora de riscos contratada pelo segurado ou empresa de transporte, de forma a conter todos os pontos de parada, bem como estar obrigatoriamente, configurado e/ou vinculado na tecnologia principal de rastreamento antes do início da viagem.
- Para todos os embarques monitorados é obrigatório a criação/elaboração do Plano de Rota pela gerenciadora de riscos contratada pelo segurado ou empresa de transporte, de forma a conter todos os pontos de parada, bem como estar obrigatoriamente, configurado e/ou vinculado na tecnologia principal de rastreamento antes do início da viagem.
- O Plano de Rota deve estar obrigatoriamente configurado e/ou vinculado na tecnologia de Imobilização/Bloqueio Inteligente quando sua utilização for obrigatória.
- Em caso de FALTA e/ou FALHA de qualquer um dos sensores e/ou atuadores da tecnologia principal de rastreamento, bem como a ausência do Localizador Móvel-RF (isca) ou Imobilizador Inteligente quando obrigatórios, fica obrigatória a utilização de 01 (uma) equipe de escolta armada/rastreada em percurso integral.
- Exceto quando efetuar a carga ou descarga, fica proibido realizar qualquer tipo de parada eventual (*abastecimento, refeição, manutenção, pernoite etc.*) dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.
- Proibido realizar o tráfego noturno entre 22h e 05h dentro do raio de 100 KM da Capital do Estado de São Paulo.

23.6 DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

As empresas especializadas em Gerenciamento de Riscos, reconhecidas pela AIG SEGUROS e que nesta cláusula estão homologadas como GERENCIADORAS de RISCOS, também estão aptas para a realização dos serviços de Monitoramento/Rastreamento, Cadastro e Consulta.

Relação das empresas de Gerenciamento de Riscos:

GERENCIADORAS DE RISCO	
☐ ABM Gestão e Serviços	☐ MULTISAT

☐ ACANTO Gerenciamento de Riscos	☐ MUNDIAL RISK Gerenciamento de Riscos
☐ ATLAS Gerenciamento de Riscos	☐ OPENTECH Gerenciamento de Riscos
☐ BRK Tecnologia	☐ RASTER Gerenciamento de Riscos
☐ BUONNY Gerenciamento de Riscos	☐ SERVIS Gerenciamento de Riscos e Logística
☐ JC GESTÃO DE RISCOS	☐ TECNORISK - Gestão de Tecnologia e Informação Ltda
☐ KRONA MAXXI Krona Serviços Gerenciamento de Riscos Ltda	☐ UPPER GR
☐ MONISAT Gerenciamento de Riscos	☐ VERTTICE GR

Fica expressamente proibido quando, uma vez contratados os serviços de uma determinada gerenciadora de risco, solicitar que os serviços de cadastro e consulta sejam realizados em outra gerenciadora de risco ou em outra empresa especializada, senão aquela inicialmente contratada.

As empresas especializadas para a realização dos serviços de Cadastro e Consulta, reconhecidas pela AIG SEGUROS e que nesta cláusula estão referenciadas, somente poderão realizar essas atividades.

As empresas homologadas e aceitas pela AIG Seguros somente para os serviços de Cadastro e Consulta são:

☐ DATAPROVE	☐ OTNET Serviços de Informações Ltda
☐ GUEP Technologies	☐ QUADEO Serviços de Informação
☐ GF RISK Soluções Corporativas	☐ SP RISK

Fica expressamente proibido quando, uma vez contratados os serviços de cadastro e consulta de uma determinada empresa especializada, solicitar que os serviços de cadastro e consulta sejam realizados em outra empresa especializada, senão aquela inicialmente contratada.

Não está autorizada a utilização de outras empresas que prestam os serviços de gerenciamento de riscos e/ou de cadastro e consulta, a não ser as empresas listadas acima, sob pena de perda de cobertura integral do embarque.

A substituição ou inclusão de outros Gerenciadores de Riscos, não relacionados acima, somente ocorrerá mediante autorização prévia da AIG Seguros, por escrito, utilizando-se de carta e/ ou e-mail com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do pedido formal de inclusão ou substituição. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento do pedido, sobre a aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da inclusão do Gerenciador de Riscos.

23.7 DA ANÁLISE DO PERFIL PROFISSIONAL:

Liberação de Motorista e Veículo: Para todos os embarques realizados por motoristas **FROTA, AGREGADO, AUTÔNOMO, PROPRIETÁRIO e VEÍCULO**, o Segurado ou Empresa de Transportes deverão obter antes do carregamento do veículo transportador, a referida liberação do (s) motorista(s), ajudante(s), veículo transportador e seu(s) proprietário(s), por meio de análise de perfil realizada pela Gerenciadora de Riscos contratada e/ou por empresa especializada e, devidamente, reconhecidas pela AIG Seguros.

Processo de Pesquisa ou Nova Pesquisa: Destina-se à verificação da documentação de identificação e qualificação do motorista conforme legislação de trânsito, bem como a consulta dos dados do condutor junto aos órgãos externos, o qual deve ser obrigatoriamente realizado na data do embarque pela empresa de gerenciamento de riscos ou por empresa especializada contratada pelo Segurado ou Empresa de Transporte, devidamente reconhecidas pela AIG SEGUROS BRASIL.

Atividade de Pesquisa ou Nova Pesquisa: deverá ser realizada efetivamente, na data do embarque de acordo com as regras estabelecidas neste documento.

Liberação de Veículo: Quanto ao veículo transportador e seu proprietário, é obrigatória a prévia análise respectiva ao cumprimento integral da legislação de trânsito em vigor. O embarque só poderá ser autorizado caso não tenha sido encontrada nenhuma referência desabonadora.

Liberação de Motorista: A liberação do motorista deverá considerar as respectivas análises técnicas conforme condições previstas em legislação.

A periodicidade da realização da referida análise prévia deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) **Para motorista Próprio** (com vínculo CLT): antes do 1ª (primeiro) embarque e, posteriormente, a cada 12 (doze) meses. O mesmo critério deve ser aplicado em relação aos proprietários do veículo transportador estando a liberação de ambos, vigentes na data do embarque do segurado.

- b) **Para motorista Agregado:** antes do 1ª (primeiro) embarque e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses. O mesmo critério deve ser aplicado em relação aos proprietários do veículo transportador estando a liberação de ambos, vigentes na data do embarque segurado.
- c) **Para motorista Autônomo (terceiro):** Obrigatória a realização efetiva da PESQUISA na data em que ocorrer cada novo embarque.

Ajudantes contratados no destino para auxiliar a descarga não estão obrigados ao cadastro e consulta.

Para os veículos transportadores: veículos de propriedade do segurado deverão ser realizado análise cadastral a fim de confirmar emissão de documentos de licenciamento a cada 12 (doze) meses. Os veículos de propriedade de motoristas agregados deverão ser pesquisados a cada 06 meses conforme regra acima definida, na empresa de gerenciamento de riscos contratada pelo segurado.

Denominação de Motorista e Ajudante:

- a) **Motorista Frota Própria** (com vínculo CLT): Profissional que possui vínculo empregatício com o transportador.
- b) **Motorista Agregado:** Profissional que possua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) **E** com contrato de prestação de serviço exclusivo com a transportadora, expedido há no mínimo, 3 (três) meses antes da data do embarque **OU** que para ela mantenha recorrência de viagens, perfazendo a quantidade mínima de 2 (duas) viagens por mês nos últimos 12 (doze) meses antes da data do embarque. Em caso de sinistro será necessário a comprovação do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida conforme regra estabelecida.
- c) **Motorista Autônomo:** Motorista que não possui vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços com a empresa de transporte.
- d) **Ajudante:** Pessoa designada como auxiliar e, que efetivamente, viaja com o veículo transportador e que possua contrato de trabalho com a empresa de transportes, ou vínculo empregatício ou colaborador terceiro contratado pelo transportador através de empresa de prestação de serviço legalmente constituída.

Procedimentos de Viagem: Todos os procedimentos que compreendem a liberação de Motoristas, Veículos e Ajudantes para controle e segurança das viagens, deverão ser aplicados para todas as modalidades de embarques tais como: Coleta; Transferência; Venda direta; Venda fracionada (Distribuição); Re-despacho; e/ou Devolução.

23.8 DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE GERENCIAMENTO DE RISCO - CADASTRO/CONSULTA (PESQUISA)

Se em uma eventual ocorrência de sinistro, for verificado que na data do embarque o motorista e/ou ajudante (próprio/agregado/autônomo) e/ou o veículo transportador e/ou seu proprietário, quando consultados junto à empresa de Gerenciamento de Riscos, estiverem na condição de inaptos (não recomendados) para transportar, o Segurado perderá o direito à indenização em seu valor total.

Na hipótese da ocorrência de sinistro, sem que tenha sido feita a “Pesquisa/Consulta” (Credenciamento Motorista e Veículo) antes do carregamento e conforme estipulado no item 23 CLAUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, serão aplicados os seguintes critérios:

a) O segurado **não perderá** o direito à indenização, se o motorista, o ajudante (próprio / agregado/ autônomo), o veículo transportador e seu proprietário, quando consultados junto à empresa de Gerenciamento de Riscos contratada **pelo Segurado e não ultrapassar o prazo de 24 horas contados da data do embarque** - estiverem liberados / aptos para transportar.

✓ Aplicar-se-á na condição acima (a) a Participação Obrigatória do Segurado (POS) de 25% (vinte e cinco por cento), em adição à Participação Obrigatória do Segurado (POS) constante na apólice.

b) O segurado **perderá** o direito integral da indenização:

✓ Se o motorista e/ou ajudante(próprio/agregado/autônomo) e/ou o veículo transportador e/ou seu proprietário quando consultados junto à empresa de Gerenciamento de Riscos contratada, estiverem na condição de inaptos (não recomendados) para transportar.

✓ Se o motorista, o ajudante (próprio / agregado/ autônomo), o veículo transportador e seu proprietário, quando consultados junto à empresa de Gerenciamento de Riscos contratada **pelo Segurado e ultrapassar o prazo de 24 horas contados da data do embarque** - estiverem liberados / aptos para transportar.

Para efeitos de verificação e determinação do “status de apto ou não” do motorista e/ou ajudante (próprio/agregado/autônomo) e/ou o veículo transportador e/ou seu proprietário, a AIG se reserva o direito de consultar a Empresa Gerenciadora indicada na apólice para executar o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR).

A contratação de motoristas autônomos/terceiros através de plataformas de contratação de frete por agenciadores de carga (plataforma digital ou não), pelo Segurado e/ ou pelas Transportadoras Subcontratadas somente estará autorizada, quando atendido as condições abaixo:

- a) O motorista autônomo/terceiro for proprietário do veículo automotor ou semirreboque.
- b) O motorista autônomo/terceiro for titular do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga (RNTRC).
- c) O motorista autônomo/terceiro for titular da conta bancária ou meio eletrônico de pagamento de frete.

A contratação de motoristas autônomos/terceiros através de plataformas de contratação de frete por agenciadores de carga (plataforma digital ou não), pelo Segurado e/ ou pelas Transportadoras Subcontratadas sem o perfeito cumprimento das três condições acima, implicará na perda de direito integral à indenização em caso de sinistros.

Para contratações de motoristas autônomos/terceiros realizados sem o uso de plataformas digitais ou agenciadores, ou seja, diretamente pelo Cliente/Segurado, fica dispensada a exigência dos critérios acima.

Observação (1): Considerado apto para realizar o transporte, fica o motorista autônomo/terceiro para todos os fins de direito sujeito às regras da Cláusula de Gerenciamento de Riscos e às penalidades no caso de descumprimento de tais regras.

Observação (2): Fica proibido, sob pena de perda de cobertura integral do embarque, a subcontratação ou transferência de responsabilidade do transporte para outros motoristas, pelos motoristas aptos e enquadrados nos itens (a), (b) e (c) acima.

23.9 DOS EQUIPAMENTOS FIXOS DE RASTREAMENTO

Os equipamentos fixos de rastreamento e seus respectivos modelos aceitos pela AIG Seguros são:

COMUNICAÇÃO HÍBRIDA	COMUNICAÇÃO CELULAR (GPRS / GSM)
AUTOTRAC Satélite (OBC 6) / Prime	AUTOTRAC Celular
OMNILINK Híbrido (4484)	OMNILINK Dual (4454)
TRUCKS CONTROL Híbrido /Connect Smart Híbrido	TRUCKS CONTROL GPRS / Connect Smart GPRS
MAXTRACK (MTC 800 - Híbrido)	MAXTRACK (MTC 800 - Híbrido)
POSITRON Dual Sat	POSITRON Dual

RAVEX – Híbrido	RAVEX – Híbrido
SASCAR Full Sat	SASCAR SasMDT / SASCARGA Full
SIGHRA SMARTGATE - Híbrido	SIGHRA SMARTGATE - GPRS
TB-MAX SAT (T-Blocker)	TB-MAX 4G (T-Blocker)

As tecnologias deverão obedecer aos critérios definidos, conforme segue na tabela abaixo:

TIPO DE OPERAÇÃO	TECNOLOGIA APLICADA
Operações Urbanas ou dentro do mesmo Estado	Satelital / GPRS-GSM / Híbrida
Demais Operações - Interestadual	Satelital ou Híbrida (GPRS/GSM-Satelital)

A utilização de quaisquer outros equipamentos fixos de rastreamento, que não estejam indicados acima, dependerá da prévia análise e aprovação da AIG Seguros, antes do início do risco.

O rastreamento deverá ser configurado com a Frequência do Pedido Posição (FPP) de no máximo a cada 5 minutos para áreas metropolitanas e/ou de risco e, de até 15 minutos para as demais áreas, em todo o percurso da viagem, inclusive durante pernoite.

Na falta e/ou falha do Equipamento de Rastreamento Fixo: Caso seja constatado antes do início do carregamento a quebra do equipamento de rastreamento (falha de sensores e/ou atuadores) e/ou falta do equipamento, o mesmo deverá ser substituído por outro veículo transportador equipado com rastreador e, em caso de impossibilidade de substituição, será obrigatório à utilização de uma viatura de escolta armada, dotada de equipamento de rastreamento fixo, efetuada por empresa legalmente constituída, a partir da origem durante todo o percurso, devidamente monitorada pela Gerenciadora de Riscos.

Check List Equipamento de Rastreamento Fixo: Será obrigatória a realização do Check List sistêmico do equipamento de rastreamento fixo, a partir do teste de funcionamento de seus sensores e atuadores realizado pela central de monitoramento da Gerenciadora de Riscos.

Check List Sistêmico: É obrigatório e o prazo de validade é de até 60 (sessenta) dias para os veículos da frota própria e agregado. Caso seja

constatada durante a viagem, a falha do equipamento ou de qualquer um dos sensores e/ou atuadores, após a devida manutenção, fica obrigatório a realização de um novo Check List.

Veículos Autônomos: deverão realizar obrigatoriamente o Check List Sistêmico antes de cada embarque.

Configuração do Plano de Rota/Rotograma: Procedimento utilizado para todos os embarques destinados ao transporte de carga Lotação; Transferência entre unidades; Coleta Interestadual (Carga lotação) conforme sublimites de monitoramento informados neste documento, torna-se obrigatório a elaboração, configuração/vinculação do Plano de Rota no sistema principal de rastreamento, o qual deverá também estar configurado para alertas de identificação de áreas de riscos, locais autorizados para a paradas intermediárias do veículo (abastecimento, alimentação, pernoite, manutenção ou paradas emergenciais), desvio de rota, bem como na tecnologia de Imobilização/Bloqueio Inteligente quando sua utilização for obrigatória.

Plano de Rota e Pontos de Parada: Aplica-se obrigatoriamente aos embarques monitorados e devem ser configurados/vinculados na tecnologia principal de rastreamento, bem como estar configurado na tecnologia de imobilização quando houver obrigatoriedade.

Considera-se como Plano de Rota, Plano de Viagem ou Planejamento de Viagem, o documento que determina a escolha de rodovias a partir da origem do embarque, considerando as regiões de risco (áreas de risco), as quais o veículo não será permitido efetuar parada, bem como a escolha e a determinação dos pontos de paradas intermediárias (abastecimento, alimentação e paradas emergenciais como manutenção em caso de problema mecânico).

Plano de Rota: deverá respeitar as regras de jornada de trabalho estabelecida na lei do motorista Lei 13.103/2015.

Plano de Rota, Plano de Viagem ou Planejamento de Viagem: deverá ser elaborado pela Gerenciadora de Riscos contratada pelo segurado ou empresa de transporte e, ser devidamente configurado na tecnologia principal de rastreamento, bem como na tecnologia de imobilização/bloqueio quando sua utilização for obrigatória.

23.10 DOS SENSORES, ATUADORES E PERIFÉRICOS

São obrigatórios para os equipamentos de rastreamento/monitoramento:

SENSORES	ATUADORES	PERIFÉRICOS
----------	-----------	-------------

Portas da cabine (motorista e carona)	Corta Combustível e/ou Ignição	Computador de bordo com teclado de comunicação
Portas do baú, traseira e lateral ¹ (se houver)	Sirene	Botão de Pânico ou alerta
Desengate de Carreta (se veículo articulado) ²	Trava Baú (traseira e lateral ¹)	
Violação de Painel do veículo	Alarmes sonoros	
Violação da antena	Trava de 5ª Roda para veículo articulado (quando obrigatório)	
Ignição	Controle de velocidade	
Portas da cabine (motorista e carona)	Corta Combustível e/ou Ignição	

NOTA:

- a) ¹Em caso de ausência dos sensores na porta lateral do baú, esta deverá ser isolada/desabilitada (soldada ou com barra de ferro com lacre na parte interna).
- b) ²Para os veículos biarticulados ou tri articulados, o sensor de desengate é obrigatório em cada uma das articulações.
- c) Fica entendido e acordado que o SEGURADO/TRANSPORTADOR, é o responsável para que o Sistema de Rastreamento e todos os seus sensores, atuadores e periféricos estejam em perfeitas condições de funcionamento antes do início da viagem ou condição particular especificada em apólice.
- d) Eles deverão ser aferidos periodicamente, em conjunto com a gerenciadora de riscos, dentro de um prazo máximo de até 60 dias, exceto quando se tratar de transporte realizado por motoristas autônomos, cujos testes deverão ser realizados antes de cada viagem.

23.11 Documentos Exigidos junto à empresa de Gerenciamento de Riscos em caso de Roubo:

Em caso de ocorrência de Roubo, a empresa de gerenciamento de riscos contratada pelo segurado, obrigatoriamente irá enviar os principais relatórios em até 48 horas da ciência do evento, os quais deverão ser extraídos diretamente do Sistema da Tecnologia Principal de Rastreamento, no modo seguro, desde a data e hora do início da viagem ou anterior (caso interfira no resultado da análise) até o último registro pelo veículo.

Os documentos e relatórios obrigatórios para o envio são:

- a) Comprovação da realização da Análise de Perfil do Condutor, Proprietário e Veículo (cadastro e consulta);
- b) Histórico de Posições;

- c) Mensagens recebidas e enviadas fechadas e abertas;
- d) Comandos enviados fechados e abertos;
- e) Alertas recebidos fechados e abertos;
- f) Histórico de Eventos;
- g) Tela de configuração do veículo (propriedades / parâmetros / outros);
- h) Tela de configuração do sistema (configurações gerais / configuração de viagens);
- i) Tela de configuração de ações associadas a Eventos;
- j) Histórico de alertas e comandos registrando o último teste ocorrido no veículo;
- k) Plano de Rota;
- l) Comprovação de Check List (testes dos sensores e atuadores);
- m) Plano de Rota;
- n) Comprovação da configuração do Plano de Rota no sistema de rastreamento principal;
- o) Relatório Preliminar contendo o descritivo cronológico sobre o evento e as ações desencadeadas pela gerenciadora de riscos durante o monitoramento da viagem e após a confirmação do sinistro.
- p) Quando exigido a sua utilização em conformidade com as regras descritas neste documento, será obrigatório apresentação do Relatório de atendimento do serviço de pronta resposta destinado a recuperação da carga/veículo.

O envio de todos os documentos e relatórios descritos na relação acima, deverá ser feito simultaneamente para a empresa de Regulação de Sinistros e para o departamento de Gestão de Riscos da AIG Seguros.

23.12 DO RASTREAMENTO/MONITORAMENTO

O veículo transportador quando sozinho ou em formação de comboio (quando devidamente, autorizado previamente pela AIG Seguros), deverá(ão) esta(r) equipado(s) com sistema fixo de rastreamento conforme lista de equipamentos descritos no Item 23.12, bem como os seus respectivos modelos.

A viagem deverá ser monitorada preventivamente do início ao final do percurso pela GERENCIADORA DE RISCOS contratada pelo SEGURADO/TRANSPORTADOR, enquanto as mercadorias ainda não tenham sido descarregadas totalmente quando da chegada ao destino final da viagem.

Fica entendido e acordado que o SEGURADO/TRANSPORTADOR deverá enviar a Solicitação de Monitoramento (SM) à GERENCIADORA DE RISCOS ANTES DO INÍCIO DA VIAGEM DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E DE ACORDO COM O TEMPO PRÉVIO ESTABELECIDO POR ELA.

Em hipótese alguma, as viagens iniciadas sem a solicitação de monitoramento (SM) e/ou sem devida autorização da GERENCIADORA DE RISCOS por meio de Macro de mensagem: LIBERADO, serão consideradas como monitoradas.

É expressamente vedado ao proprietário do sinal da tecnologia principal de rastreamento instalada no veículo, interferir no rastreamento do veículo quando a viagem estiver em andamento a partir da disponibilização do sinal à Central de Monitoramento até a conclusão da viagem com a efetivação da Macro: Fim de Viagem; seja através de envio de comandos ou retirada do sinal do veículo da Central de Monitoramento.

É expressamente proibido a ativação do Modo Sleep, devendo o sistema da tecnologia principal de rastreamento estar ativo durante todo o período da viagem, de forma a emitir o posicionamento do (s) respectivo (s) veículo (s).

Fica entendido e acordado que o SEGURADO/TRANSPORTADOR é o responsável pelo cumprimento e correta orientação de seus motoristas no que diz respeito aos procedimentos previstos nesta Clausula de Gerenciamento de Riscos, independentemente de seu vínculo com a empresa.

23.13 DAS ÁREAS DE RISCO

Para embarques que não estejam com acompanhamento ostensivo (1ª Escolta Armada ou Fiscal de Rota), fica proibida qualquer tipo de parada eventual tais como: alimentação, abastecimento, pernoite e outros nos locais abaixo listados, exceto para carga/descarga e/ou paradas nas unidades-filiais do SEGURADO/TRANSPORTADOR:

- a) Rio de Janeiro: no raio de 100 km da Capital;
- b) São Paulo: no raio de 100 km da Capital e nos seguintes perímetros municipais das cidades listadas a seguir: Pindamonhangaba, Jacareí, Jundiaí, Campinas, Americana, Piracicaba, Limeira, Santa Rita do Passa Quatro e Santa Isabel;
- c) Minas Gerais: no raio de 50 km da Capital e nos seguintes perímetros municipais das cidades listadas a seguir: Uberlândia, Uberaba, Pouso Alegre, Estiva, Cambuí e Camanducaia;
- d) Goiás: no raio de 50 km da Capital e nos seguintes perímetros municipais das cidades listadas a seguir: Morrinhos e Rio Verde;
- e) Santa Catarina: no raio de 50 km da Capital e nos seguintes perímetros municipais das cidades listadas a seguir: Joinville, Blumenau, Itajaí e Barra Velha;
- f) Pernambuco: no raio de 50 km da Capital;
- g) Demais Estados da Região Nordeste: no raio de 50 km da Capital;

NOTA:

- ¹Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, mesmo com o acompanhamento de Escolta Armada e/ou Fiscal de Rota, fica proibido efetuar qualquer tipo de parada eventual (abastecimento, refeição, manutenção, pernoite etc.) no raio de 100 km de suas Capitais, exceto para carga/descarga.
- Em paradas para a realização do período de pernoite ou paradas com tempo superior a 20 minutos, o veículo transportador deve ser bloqueado e o intervalo de comunicação da tecnologia de rastreamento deve ser de, no máximo, 15 minutos.
- Não é permitida a parada e/ou pernoite do veículo carregado em residência, bem como em locais desconhecidos como vias públicas e terrenos baldios.
- Na constatação de falha de quaisquer itens de gerenciamento de risco descrito nesta cláusula e/ou na inexistência dos procedimentos acima descritos por parte do segurado, fica facultada a esta seguradora o direito de negativa para indenização de sinistro.

23.14 DO SERVIÇO DE ESCOLTA ARMADA:

A empresa de Escolta armada deve ser legalmente constituída, estar legalizada junto à Polícia Federal.

O serviço de escolta armada deverá ser realizado por (pelo menos) 2 (dois) agentes armados, treinados e certificados.

As viaturas de escolta deverão estar equipadas com sistema fixo de rastreamento e a viagem deverá ser monitorada do início ao final, pela mesma GERENCIADORA DE RISCOS contratada pelo segurado ou empresa de transporte.

23.15 DO SERVIÇO DE FISCAL DE ROTA:

Entende-se por Fiscal de Rota, o acompanhamento descaracterizado junto ao veículo transportador, responsável pela comunicação direta e geoposicionamento constantes com a Central de Monitoramento da Gerenciadora de Riscos contratada pelo segurado ou empresa de transporte, de modo a informar qualquer não conformidade durante a viagem.

Caso seja necessário a utilização do serviço de Fiscal de Rota, é obrigação do SEGURADO/TRANSPORTADOR informar a existência deste acompanhamento à sua GERENCIADORA DE RISCOS.

As empresas reconhecidas pela AIG Seguros para prestação do serviço de Fiscal de Rota são:

- ÁGORA Soluções em Logística
- GOLDEN SAT
- MORAES VELLEDA
- RECOVERY Sistemas de Segurança.
- MARECHAL SAT

- LÍDER

NOTA: Para utilização de qualquer outra empresa que não esteja relacionada acima, a AIG Seguros deverá ser consultada previamente.

23.16 DO LOCALIZADOR MÓVEL (Isca):

Quando for obrigatória a utilização do Localizador Móvel (Isca), este equipamento deverá prover a comunicação GSM/GPRS e RF (Rádio Frequência).

É responsabilidade única e exclusiva do SEGURADO/TRANSPORTADOR, a inserção do Localizador Móvel (Isca), de forma camuflada na carga, a fim de dificultar sua visualização antes de concluir o carregamento.

É obrigatório constar na Solicitação de Monitoramento (SM), a informação sobre a existência do Localizador Móvel (Isca) no embarque.

O nível de bateria do Localizador Móvel (Isca) deve estar obrigatoriamente com o mínimo de 80% de sua capacidade na data do embarque, bem como no momento de sua inserção na carga.

Para a realização do Check List do Localizador Móvel (Isca), o SEGURADO/TRANSPORTADOR deve solicitar à gerenciadora de riscos a verificação da localização, atualização e funcionamento do(s) equipamento(s) ANTES de sua inserção na carga.

Somente são autorizadas pela AIG Seguros a utilização de Localizadores Móveis (Isca) das empresas:

- GOLDEN SAT
- LOSS CONTROL
- CARGO TRACK
- TRACKER
- CEABS
- POSITRON

Em caso de utilização de quaisquer outros equipamentos, dependerá da prévia análise e aprovação da AIG Seguros, antes do início do risco.

É responsabilidade e obrigação do SEGURADO/TRANSPORTADOR, garantir o acionamento do serviço de pronta-resposta da empresa fornecedora da tecnologia de Localização Móvel (Isca), em caso de desaparecimento da carga, no prazo máximo de até 30 minutos da ciência do fato por parte do SEGURADO/TRANSPORTADOR e/ou da sua GERENCIADORA DE RISCOS.

23.17 DO IMOBILIZADOR INTELIGENTE:

Como definição desta tecnologia, são equipamentos que dispõem de sistema de geolocalização e atuam por meio de imobilização mecânica e/ou eletrônica do motor.

Os equipamentos aceitos pela AIG Seguros são:

- 3-S SYSTEM
- T-4S SYSTEM
- GOLDEN SAT
- TB PRO (modelo: RS485 T-Blocker)
- TB PRO WIRELESS (T-Blocker)
- IMOBITRACK Tecnologia Veicular
- SAEGGO (modelo: TJAMMER Risco)
- OMNILINK
- SASCAR
- TRUCKS CONTROL

O SEGURADO deve se certificar de que a Gerenciadora de Riscos tenha acesso à todas as configurações do dispositivo de imobilização.

Para as tecnologias **3-S, TB-PRO, TB PRO WIRELESS, SAEGGO e T-4S** fica obrigatório a vinculação e/ou configuração do Plano de Rota (o mesmo utilizado na tecnologia principal de rastreamento), pela empresa de gerenciamento de risco contratada pelo segurado ou empresa de transporte.

23.18 DA TECNOLOGIA DE ANTI-BASCULANTE

Tem como objetivo impedir que a cabine do veículo seja basculada. Independentemente de a tecnologia estar ativada ou desativada, o veículo continuará a operar normalmente, sem afetar seu desempenho ou a movimentação.

É aceito pela AIG Seguros, a tecnologia anti-basculante **TBLOCKER**

23.19 DAS CARRETAS ANTI-ARROMBAMENTO

Por definição, são carretas constituídas por carroceria baú e que possuem estrutura específica com a finalidade de ação ANTI-ARROMBAMENTO.

As Características mínimas e aceitas para compor a estrutura do Baú Anti-Arrombamento são:

- Porta traseira recuada “Tipo Porta Cofre” construída em aço carbono de alta resistência e sistema entrecruzado com profundidade mínima de 70mm de aço; com no mínimo 12 pinos de travamento e dotado de fechadura randômica.
- Baú com estrutura de aço e reforço entrecruzado antifurto.
- Construção através de chapa de aço carbono com espessura mínima de 2mm.

- Sistema interno entrecruzado com perfil “U” fabricados em aço carbono de alta resistência com profundidade mínima de 70mm.
- Espaçados em 350mm X 180mm.
- Soldados em toda extensão das laterais, frontal e teto.

São aceitos pela AIG Seguros, Carretas - Tipo Baú Anti-Arrombamento fornecidas pelas empresas:

- AUTOLIFE e MTX Blindados.

23.20 DA BLINDAGEM ELÉTRICA:

As especificações da Blindagem Elétrica para as carretas (tipo Baú) e veículos de médio e grande portes são:

- Compartimento de carga com blindagem elétrica nas laterais, frontal e teto, com rodapé em aço, barras ante torção com infraestrutura ante corte.
- Porta Cofre com espessura mínima de 105mm e no mínimo 15 pinos para travamento com fechadura randômica por acionamento remoto.

A utilização da Blindagem Elétrica deve ser aceita e aplicada somente em veículo de médio e grande portes.

A tecnologia de blindagem elétrica não é referenciada para veículos utilitários tais como: Vans, VUC (veículo urbano de coleta), Fiorino etc.

A empresa referenciada para o fornecimento desta tecnologia é a **T-4S SYSTEM**.

23.21 DA TRAVA/LACRE ELETRÔNICOS

Como definição desta tecnologia, são equipamentos eletrônicos que operam por meio de um sistema que atua com travamento externo ou com travas de Multi Travamento interno.

Os equipamentos aceitos pela AIG Seguros são:

- T-4S SYSTEM
- MASTER TRACK: para Travamento Interno.
- CILTRÔNICS e SETY: para Travamento Externo.

23.22 DA PERMANÊNCIA EM DEPÓSITOS/ARMAZÉNS:

Para os embarques com exigência de rastreamento/monitoramento, enquanto o veículo permanecer estacionado no depósito/armazém, é obrigatório que ele permaneça atrelado (no caso de conjunto), bem como devidamente bloqueado pela GERENCIADORA de RISCOS, com o monitoramento ativo de todos os sensores e atuadores da tecnologia principal de rastreamento.

Caso esteja previsto em apólice, cobertura de mercadoria descarregada e/ou sem a obrigatoriedade de rastreamento/monitoramento do veículo carregado, a indenização de eventual sinistro, observados os prazos e riscos cobertos, só será devida quando o local dispuser dos seguintes dispositivos de segurança

abaixo descritos, bem como todos os equipamentos e sistemas deverão estar em pleno funcionamento conforme descrição abaixo:

- a) Segurança Patrimonial 24/7, contratada junto à empresa legalmente constituída, autorizada pela Polícia Federal e especializada em vigilância;
- b) Barreira Perimetral de alvenaria com altura mínima de 2,30m; dotada de proteção contra invasão (Arame concertina "ouriço" ou sensores IVA ou cerca elétrica);
- c) Controle de acesso para pedestres e veículos;
- d) Sistema de vigilância eletrônica com câmeras sobre o perímetro externo, interno, armazém e portarias;
- e) Botão de Pânico fixo ou móvel monitorado pela empresa de Segurança;
- f) Aplicação de sistemas de segurança eletrônica (alarmes e CFTV) que devem ser também monitorados em caráter de contingência em pela empresa de segurança (link externo).

NOTA: No caso de ocorrência de sinistro, o SEGURADO/TRANSPORTADOR deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das regras, tais como: Contrato firmado com a empresa de segurança; Relatório da empresa de segurança sobre a ocorrência e providências, entre outros que poderão ser solicitados pela AIG Seguros.

23.23 DA FORMAÇÃO DE COMBOIO:

Para efeito desta CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, considera-se comboio a formação a partir de 2 (dois) veículos que trafeguem na mesma rodovia, em mesmo sentido, com distância entre si inferior a 10 (dez) quilômetros e/ou que tenham iniciado viagem com diferença de até 60 (sessenta) minutos;

A formação de comboio caracteriza agravamento de risco e deve ser criteriosamente controlado pelo SEGURADO/TRANSPORTADOR, juntamente com sua GERENCIADORA de RISCOS.

Em caso de necessidade para uma eventual realização de comboio, esta solicitação deverá ser apresentada ao conhecimento da AIG Seguros para aprovação prévia (em caráter de exceção), com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início da viagem.

Para aplicação e observação das regras de Gerenciamento de Riscos, deverá ser considerada a soma dos valores embarcados em todos os veículos transportadores, de forma a respeitar o LMG da apólice e os estabelecidos para cada mercadoria específica de acordo com o seu enquadramento nas respectivas Classes de Risco.

23.24 DAS REGRAS E CONDIÇÕES DE GERENCIAMENTO DE RISCOS EXCLUSIVAMENTE PARA MERCADORIAS ESPECÍFICAS COM ACÚMULO DE RISCO E/OU DE APÓLICES DISTINTAS.

Quando houver embarques de cargas fracionadas que resultem no acúmulo de riscos entre embarque com Mercadorias Específicas cobertas pela apólice da AIG Seguros e/ ou Embarques com Mercadorias Específicas cobertas também por apólices de outras Cias de Seguros, deverão respeitar os seguintes critérios de GERENCIAMENTO DE RISCOS:

Seguir as regras e condições de Gerenciamento de Riscos determinadas nesta Clausula, observando-se o valor total de todas as mercadorias embarcadas, independentemente de estarem ou não seguradas por esta apólice, considerando o aumento da exposição do risco da carga total embarcada.

As regras de Gerenciamento de Riscos deverão ser aplicadas de acordo com o valor total da carga embarcada e com base nas regras mais restritivas.

O não cumprimento das regras de gerenciamento de risco implicará na perda do direito à indenização total do embarque.

NOTA: Todos os custos com os procedimentos acima serão absorvidos integralmente pelo Segurado/Transportadora.

23.25 DA OBRIGATORIEDADE DOS DOCUMENTOS:

Em caso de ocorrência de sinistro, fica o SEGURADO obrigado e/ou seu representante legal a apresentar os documentos solicitados pela AIG Seguros (não apenas os descritos nesta cláusula), que comprovem o cumprimento integral das regras de Gerenciamento de Riscos estabelecidas nesta cláusula, sob pena de perda do direito à indenização.

23.26 DOS PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES:

Os motoristas deverão cumprir os Procedimentos obrigatórios para prevenção de acidentes descritos abaixo:

- a) Utilização do Tacógrafo (Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo) como equipamento obrigatório para os veículos de carga e passageiros, conforme prevê o Art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN N.º 14/98 e 87/99”.
- b) Obedecer a velocidade máxima permitida por lei no local em que transita ou de acordo com as condições de pista e clima apresentadas no momento.
- c) Utilizar veículo designado e compatível com o tipo e natureza da carga a ser transportada.
- d) A data de fabricação do veículo não pode ser maior do que 30 anos.

25. OBSERVAÇÕES

Lei Geral de Proteção de Dados

A AIG coletará somente os dados necessários à execução do objeto deste Contrato, além de envidar esforços para implementar todas as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para assegurar um nível adequado de segurança da informação, de tratamento e de armazenamento, nos termos da legislação brasileira. Os dados poderão ser utilizados para: (i) promover, melhorar e/ou desenvolver seus produtos e serviços; realizar auditorias; analisar dados e pesquisas para aprimoramento de produtos e serviços; gerar análises estatísticas e relatórios; (ii) aprimorar a segurança e oferta de seus produtos e serviços; regular sinistros e documentos, bem como identificar e coibir fraudes e poderão ser transferidos para: (i) A empresas do Grupo (inclusive localizadas em outros países) e autoridades governamentais; (ii) A parceiros de negócio, tais como a outras seguradoras; resseguradoras; corretores de seguro e resseguro e outros intermediários e agentes; representantes nomeados; distribuidores; instituições financeiras, empresas de valores mobiliários e outros parceiros comerciais e prestadores de serviços, unicamente para a finalidade de execução do Contrato. Os dados serão armazenados durante o período necessário para a execução do Contrato e para cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias. Por fim, o segurado poderá exercer seus direitos de confirmação de existência de tratamento; acesso aos dados; correção; anonimização, dentre outros, através do Serviço de Atendimento ao Cliente – Fale com a AIG, incluindo, junto de seu pedido, as seguintes informações: nome completo, tipo e número de documento de identificação; número da apólice; telefone para contato, e e-mail. Para saber mais sobre a Privacidade de Dados consulte a Política de Privacidade de Dados da AIG Seguros no site: www.aig.com.br.

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação deste seguro estará sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no *site* www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil.

2.1.1 Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3. RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos as perdas e/ou os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, causados exclusivamente por:

a) Desaparecimento parcial ou total da carga com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:

a.1) Apropriação indébita e/ou estelionato; a.2) Furto simples ou qualificado;

a.3) Extorsão simples ou mediante sequestro;

b) Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

c) Roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e

c1) Os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

d) Roubo ou furto praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

3.1.1 Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

3.1.3 A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregados nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada a Cobertura Adicional nº 1.

3.2 A responsabilidade coberta por este seguro se restringe a perdas e/ou danos materiais diretamente causados pelos eventos citados no subitem 3.1 acima, conforme definições constantes do Glossário de Termos Técnicos, destas Condições Gerais, não compreendida a cobertura de responsabilidade por danos corporais, danos morais e/ou lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista neste item 3.

4. RISCOS NÃO COBERTOS

4.1 A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento total ou parcial da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:

a) **A dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**

Será devido a Seguradora o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

b) **Ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos.**

c) O seguro não cobre os danos decorrentes do vício causado pelo evento coberto. A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.

d) **Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, contribuída por ou decorrente de:**

- **falha, erro ou mau funcionamento de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico, ou**

- **o uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.**

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

e) Operações, rotas e mercadorias desde que mediante prévio acordo com o segurado, e expresso nas especificações contratuais da apólice.

f) **EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2. Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

2.1 A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e

2.2 O método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e

2.3 A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar humano ou propriedade.

g) **EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO** : A SEGURADORA não será responsável a fornecer qualquer cobertura ou efetuar qualquer pagamento de sinistro nos termos desta apólice se isso representar uma violação de qualquer lei ou regulamento de sanções que sujeite a SEGURADORA, sua controladora ou sua entidade controladora final a qualquer penalidade nos termos de qualquer lei ou regulamento de sanções. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>

Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

O quanto descrito nos itens 2 e 3 acima não ofendem aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional bem como os princípios da ordem econômica elencados na Constituição da República Federativa do Brasil

5. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1 Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- a) O veículo transportador;
- b) Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- c) Ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- d) Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- e) Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- f) Registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) Talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares;
- h) Cargas radioativas e cargas nucleares;
- i) Aqueles não averbados no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C); e
- j) Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.

6. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

6.1 Independentemente do disposto na alínea “j”, do subitem 5.1 destas Condições Gerais, a cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias sujeitos a condições próprias fica condicionada a que os referidos bens ou mercadorias sejam relacionados na apólice, de comum acordo, e que também sejam observadas as condições próprias, discriminadas nas Condições Particulares da apólice.

6.1.1 Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador previsto nos termos do item 3 destas Condições Gerais, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice, de comum acordo, como sujeitos a condições próprias, sem a observância do previsto acima, o seu valor não será computado para fins de cálculo

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

da indenização, devolvendo-se ao Segurado o prêmio correspondente, eventualmente pago.

62 A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas seguintes Cláusulas Específicas:

- a) Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- b) Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- c) Animais vivos;
- d) “containers”;
- e) Veículos trafegando por meios próprios.

7. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

7.1 A cobertura dos riscos tem início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, **no local de início da viagem contratada**, e termina quando são entregues, **no local de destino da mesma viagem**, ou quando depositados em juízo, se o destinatário não for encontrado.

7.1.1 O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

7.2 A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

8. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

8.1 Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro coberto por este seguro, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).

8.1.1 O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

9. IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

9.1 A Importância Segurada (IS), por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no item 13 destas Condições Gerais, ressalvado o disposto no subitem 6.1.1 destas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em “um mesmo sinistro” corresponderá ao Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo, escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice, ainda que decorrente de sinistro com efeito parcial.

9.1.1 Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos do item 3 destas Condições Gerais, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado nesta apólice.

9.1.2 Nos embarques em que a Importância Segurada (IS) ultrapassar o Limite Máximo de Garantia (LMG), fica o Segurado obrigado a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.1.3 Se o Segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não o aceitar dentro dos prazos estabelecidos no subitem 9.2.2 acima, o embarque respectivo não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida no item 13 destas Condições Gerais.

9.1.4 Os prazos aludidos no subitem 9.2.2 podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

10. PROPOSTA DE SEGURO, ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

10.1 A Seguradora disporá do prazo de 25 dias , contados a partir da data do recebimento da proposta, **da data de protocolo da mesma na Cia, mesmo tratando-se de renovação e alterações que impliquem na modificação do risco.**, para aceitar ou recusar o seguro

A Seguradora poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou produção de exames periciais durante a análise da Proposta. Nessa hipótese, o prazo para aceitação ou recusa do risco reiniciará a partir da data do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

Havendo aceitação, a emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

A não manifestação expressa da seguradora dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados do protocolo da proposta, caracterizará a aceitação tácita.

A proposta de seguro recepcionada terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora e terá cobertura provisória durante o período de

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

análise.

Se a proposta de seguro for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura provisória vigorará por mais 2 (dois) dias úteis a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

Nos casos de ocorrência de sinistro no prazo de análise de 25 dias ou dentro do período de cobertura provisória, serão aplicadas todas as condições deste contrato.

No caso de não aceitação será encaminhado a carta informando o motivo da recusa.

10.2 A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, facultada a fixação de data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

10.2.1 A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 7.1 destas Condições Gerais.

10.2.3 No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

10.3 A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

1. O **Segurado** que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) Despesas de salvamentos comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com objetivo de reduzir sua responsabilidade;

b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

- a) Despesas de salvamento e contenção, comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valor referente aos **Danos Materiais**, comprovadamente, causados pelo **Segurado** e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelo bem **Segurado**.

4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em **Apólices** distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do **Segurado**, Limite Máximo de Indenização da Cobertura e cláusulas de rateio;

II - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada **Apólice**, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo **Limite Máximo de Garantia**, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras **Apólices** serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de responsabilidade. O valor restante do **Limite Máximo de Garantia** da **Apólice** será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o **Segurado** a responsabilidade pela diferença, se houver;

V se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga. O Segurado outorga à seguradora poderes para que a seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados.

6. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

11. AVERBAÇÕES

11.1 O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

11.1.1 Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

viagem.

11.2 O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 9.2.3 e no subitem 12.2 destas Condições Gerais.

12. PRÊMIO

12.1 Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo.

12.1.1 Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

12.1.2 O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

12.2 O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 9.2.2 destas Condições Gerais.

12.3 A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

12.4 A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1 Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

13.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

13.3 Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

13.4 O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

de seguros, com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data do respectivo vencimento

13.5 Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

13.6 Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitado o documento de cobrança, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

13.6.1 Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

13.7 Em caso de pagamento fracionado, a mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a aplicações da seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.

Cancelado o Seguro, está a seguradora liberada integralmente por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora.

A seguradora poderá adotar, a qualquer tempo, as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas contratuais previstas para a regularização do pagamento, suspensão ou cancelamento da cobertura.

14. SINISTROS

No caso de sinistro, o Segurado ou o Beneficiário deverá comunicá-lo à Seguradora, tão logo tenha ciência de sua ocorrência, utilizando os seguintes canais de comunicação da Seguradora:

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

AIG BRASIL SEGUROS S.A. – Departamento de Sinistros

Av. Chucri Zaidan, 296 – 17º andar – Torre Z

04583-110 –São Paulo, SP

e-mail: BR.Avisosinistro@aig.com

Sempre que a comunicação de sinistro não ocorrer de forma imediata e, por tal motivo, a seguradora ficar impossibilitada de apurar as causas e circunstâncias do evento, e, conseqüentemente, de avaliar a existência ou não de cobertura securitária, o segurado perderá o direito à indenização securitária.

O segurado não poderá, em qualquer hipótese, descaracterizar o local do sinistro, iniciar reparo, reconstrução ou quaisquer outras medidas que inviabilizem ou dificultem a apuração das causas e circunstâncias do evento, também sob pena de perda do direito à indenização securitária.

O segurado deverá, sempre que possível, manter a seguradora informada a respeito das medidas de contenção e salvamento a serem adotadas para evitar a ocorrência de sinistro iminente ou minorar seus efeitos.

Independentemente da manifestação da Seguradora, o segurado deverá agir de forma diligente e adotar, de forma justificada e razoável, as medidas de contenção e salvamento que entender cabíveis, sobretudo aquelas de maior urgência. Para fins de reembolso, o Segurado deverá comprovar a justificativa e a razoabilidade das despesas de contenção e salvamento realizadas, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de indenização aplicável.

A comunicação do sinistro deverá conter, no mínimo, a data, a hora e o local do sinistro, suas possíveis causas e a estimativa de prejuízos.

Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à seguradora, aos reguladores e aos peritos designados para atuar na regulação do sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção.

Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado em comunicá-la na forma prevista nestas Condições Gerais.

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

14.1 Regulação de Sinistro (Análise de cobertura)

Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à Seguradora e aos reguladores e peritos apontados para atuar na regulação de sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção e apresentar todas as informações, esclarecimentos, e documentos relacionados ao longo da Apólice, sem prejuízo de solicitação de documentação complementar

A comunicação do sinistro não implica reconhecimento de cobertura securitária pela seguradora e tampouco cumprimento das obrigações do Segurado em relação a apresentação de documentos necessários para a análise de cobertura e apuração de prejuízos.

A seguradora deverá comunicar seu posicionamento sobre a existência, ou não, de cobertura securitária em até 30 dias. Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em caso de regulamentação expedida pela Susep. O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

O pagamento parcial de indenização apenas será devido se:

- (i) a seguradora tiver elementos suficientes para confirmar a cobertura securitária para o sinistro e
- (ii) houver prejuízos indenizáveis sob a apólice já comprovados pelo segurado.

Se durante o processo de regulação do sinistro forem apuradas, ainda que parcialmente e de forma preliminar, quantias devidas ao Segurado a título de indenização em decorrência da apuração de existência de cobertura de sinistro, essas quantias serão pagas ao Segurado, por meio de adiantamento, no prazo de 30 dias contados da apuração pela seguradora e serão deduzidas da indenização final.

14.2 Decisão sobre Garantia Securitária ao Final da Regulação de Sinistro

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Todas as atividades da Seguradora, dos reguladores e/ou dos peritos apontados durante os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importam em reconhecimento de existência de garantia securitária. A decisão final da seguradora será formalmente comunicada sempre ao final dos procedimentos

14.3 Despesas com regulação do sinistro

As despesas efetuadas com a comprovação do evento e sua extensão e, quando for o caso, os documentos de habilitação do(s) Beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela seguradora.

14.4 Despesas de Contenção e salvamento

Em relação as despesas de salvamento e contenção de sinistros, ou seja, as despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o limite fixado no contrato de seguro, através da especificação da apólice. Em caso de inexistência de cobertura, seja por risco excluído ou por não ser objeto do presente contrato não há que se falar em aplicabilidade de despesa de contenção e salvamento

15 As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.

16 Sempre que possível e compatível com a urgência da situação, o segurado deverá obter a prévia concordância da Seguradora para as despesas de salvamento e contenção. A ausência da prévia anuência não desobriga a Seguradora, desde que o Segurado comprove a emergência e razoabilidade dos gastos.

17 A presente cláusula não abrange as despesas, custos ou investimentos incorridos pelo segurado com custos de limpeza, a prevenção ordinária em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também, mas não limitado a, quaisquer despesas, custos e investimentos de manutenção, conservação, segurança, conserto, renovação, reforma, revisão, substituição preventiva, substituição por desgaste natural, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada segurado.

18 O valor pago a título de despesas de contenção e salvamento não será deduzida do Limite Máximo de Garantia (LMG).

19 Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas de despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cláusula, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

20 Não haverá reintegração do limite de cobertura indicado para a presente cláusula.

21 Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

22 Incidente ou perturbação no local do risco: evento súbito, acidental, incerto - quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

23 Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

23.2 Outras disposições sobre sinistro

A ocorrência de pagamento de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

Sem prejuízo de que a liquidação de sinistro ocorra de forma concomitante com a regulação de sinistro, a Seguradora realizará o pagamento da indenização securitária devida dentro do prazo de até 30 dias, contado a partir do reconhecimento da existência de cobertura securitária, ressalvada a possibilidade de pagamentos parciais. Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em caso de regulamentação expedida pela Susep.

O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a apuração de prejuízos indenizáveis.

A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice. Na hipótese de que todos os documentos e informações listados na apólice já tenham sido apresentados, e o

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

prazo aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido.

A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

Se o prazo de pagamento da indenização não for cumprido, o valor da indenização estará sujeito a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização.

Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento estão sujeitas a atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE a partir da data de exigibilidade, a atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, e também a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

A relação de elementos e documentos mínimos mencionadas acima encontram-se nas tabelas abaixo:

DOCUMENTOS- COBERTURA BÁSICA
Boletim de ocorrência
Boletim de Localização, Exibição e Entrega do Veículo (se localizado)
Nota(s) Fiscal(is) de Saída
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Checklist de embarque
Manifesto de carga / Romaneio
Documento do Motorista
Declaração do Motorista
Documento do(s) ajudante(s)

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Declaração do(s) ajudante(s)
Documento(s) do(s) Veículo(s)
Demonstrativo dos prejuízos (detalhado com fotos e laudo de análise, em caso de recuperação parcial)
Formalização do proprietário legal da mercadoria sobre a liberação do Salvado para comercialização
Documentos de gerenciamento de riscos (de acordo com PGR e limites estabelecidos):

15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

15.1 A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

15.1.1 A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

Os Custos de Defesa, aqui tratados, compõe um limite específico e diverso da indenização das demais coberturas previstas em contrato, conforme consta na especificação da apólice; o qual deduz do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

15.1.2 Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

16. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1 O Segurado se obriga a:

- a) Observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;
- b) Adotar precauções tendentes a evitar as ocorrências previstas no item 3 - Riscos Cobertos - destas Condições Gerais;
- c) Cadastrar o(s) motorista(s), seu(s) ajudante(s), seus veículos transportadores, bem como o(s) proprietário(s) desses veículos, quando for o caso, em "Ficha de Cadastro" apropriada;
- d) Exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos do(s) motorista(s) e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

(RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Inscrição no INSS, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, assim como a numeração do chassi e placa do veículo;

e) Arquivar, na “Ficha de Cadastro”, cópia da Cédula de Identidade do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), do CRLV e do RNTRC;

f) Coletar, na “Ficha de Cadastro”, as impressões digitais do(s) motorista(s) e do(s) ajudante(s), bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;

g) Dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;

h) Utilizar de todos os meios legais para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado, permitindo ainda a realização de todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem necessárias;

i) Autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

j) Manter inalterado o local do sinistro - É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, sob perda de direito à garantia

O descumprimento culposo do dever previsto no caput deste artigo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

O descumprimento doloso do dever previsto no caput deste artigo exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado

k) Consentimento - Nenhum Segurado deverá admitir ou assumir responsabilidade, celebrar acordo ou transação, ou fazer confissão em juízo sem o prévio e expresso consentimento da Seguradora. Somente condenações resultantes de demandas defendidas na forma do disposto nesta Apólice estarão sujeitas a recuperação como Perda por força desta Apólice.

Se um Segurado se comprometer ou transigir em qualquer Reclamação ou Reclamação em potencial, sem o prévio consentimento expresso da Seguradora, de forma a limitar ou impossibilitar a indenização ou recurso contra tal Segurado ou de ativos detidos ou possuídos por tal Segurado, e que efetivamente possibilite ao demandante, efetivo ou em potencial, o acionamento desta Apólice ou da Seguradora, esta Apólice não estenderá cobertura com relação à Reclamação, seja ela efetiva ou potencial.

Se um Segurado recusar ou demorar de forma injustificada a acatar a recomendação da Seguradora sobre qualquer Reclamação, a responsabilidade da Seguradora pela Perda não excederá o valor pelo qual a Reclamação poderia ser resolvida caso a recomendação

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

da Seguradora fosse acatada.

16.1.1. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” acima são extensivas às empresas subcontratadas pelo Segurado ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo.

16.1.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f”, e no subitem 16.1.1 acima, poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

16.1.3. As obrigações acima, também se aplicam aos Segurados transportadores autônomos.

17. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE/PERDA DE DIREITO

17.1 A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, com a consequente perda do direito as garantias contratadas, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

a) O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no presente contrato;

b) Não tiver sido contratado o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga para os bens ou mercadorias objeto deste seguro, inclusive por eventuais transportadores subcontratados pelo Segurado;

c) O Segurado não averbar nesta apólice todos os embarques nela abrangidos e efetuados sob a sua responsabilidade, ressalvadas as hipóteses presentes no subitem 9.2.3 e no subitem 12.2 destas Condições Gerais;

d) O Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, conforme o subitem 2.1.1 destas Condições Gerais;

e) e) o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

f) O Segurado transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas, ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

g) O Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

h) O Segurado dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;

i) O segurado agir com dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, assim como atos dolosos do beneficiário do seguro, de seus representante; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

Será devido a Seguradora o direito o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

j) O Segurado agravar intencionalmente o risco. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

K) O segurado que deixar de cumprir as regras previstas neste contrato acerca das **Averbações**.

18. INSPEÇÕES

18.1 A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

18.1.1 Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

19. INDENIZAÇÃO

19.1 Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário de carga, a nota fiscal ou outro documento hábil.

19.2 Observados os limites previstos no item 9 destas Condições Gerais, serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas para a recuperação dos bens ou mercadorias desaparecidos, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas, ainda, as importâncias recuperadas.

19.2.1 As importâncias porventura recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no item 19.2, após o pagamento da indenização, beneficiarão o Segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas de prejuízos assumidas.

19.2.2 As despesas mencionadas acima não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá de autorização prévia por parte da Seguradora.

19.3 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo Segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviados ainda não foram localizados, a Seguradora procederá à liquidação dos prejuízos apurados, observados os limites previstos no item 9 destas Condições Gerais.

19.4 Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

apresentação da prova do pagamento.

19.5 Se a seguradora apurar a possibilidade de existir multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora resguarda para si o direito de realizar o pagamento de indenização, quando devida, e respeitados os limites da Apólice, mediante consignação em pagamento

19.6 Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, , será devido, pela Seguradora, o reembolso dos referidos valores dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar das datas dos efetivos pagamentos por parte do Segurado.

19.6.1 Não sendo o reembolso efetuado no prazo fixado acima, os valores estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização e das despesas.

19.6.2 S

19.6.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, de acordo com a Lei 15.040/2024, será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20. RESCISÃO E CANCELAMENTO

20.1 O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no subitem

15.5.1 destas Condições Gerais.

20.2 Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

20.3 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

20.3.1 Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

20.3.1.1 Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

20.3.1.2 Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

20.3.2 Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.1) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

20.3.3 Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.~

21 Alteração/Agravamento do risco

A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado.

21.3.1

21.4 O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou Ou que intencionalmente causou o agravamento.

Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco, ou da severidade de seus efeitos.

Considera-se riscos tecnicamente impossíveis de garantia os seguintes exemplos, não estando limitados aos mesmos:

- (i) riscos novos para os quais a seguradora não esteja apta a obter, em condições técnicas e comerciais satisfatórias, resseguro e/ou cosseguro;
- (ii) riscos novos cujo impacto atuarial altere substancialmente as reservas matemáticas da seguradora.

Fica desde já excluída, para todos os fins de direito, a anuência tácita da seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da seguradora para que se configure sua anuência"

No tocante as alterações de agravamento do risco comunicadas a Seguradora, esta, ciente do agravamento, poderá no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

O segurado que dolosamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

**CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC**

O segurado que culposamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

22. SUB-ROGAÇÃO

22.1 A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

22.1.1 A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

22.1.2 Quando os bens ou mercadorias forem transportados por transportadores rodoviários subcontratados, ficam estes, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o correspondente conhecimento de transporte rodoviário tenha sido emitido em nome do Segurado, e, obrigatoriamente, antes do início dos riscos.

22.1.3 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

23. FORO COMPETENTE

23.1 O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

As Partes acordam que, caso qualquer das Partes inicie litígio no território da República Federativa do Brasil e, em razão das normas de direito internacional privado ou determinação judicial, seja reconhecida a aplicação da legislação brasileira ao caso concreto, as disposições deste contrato deverão ser interpretadas e executadas conforme a legislação brasileira, sem prejuízo da validade das demais cláusulas contratuais

24. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Acúmulo

No seguro de RC-DC, corresponde ao valor total das mercadorias e/ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro, sendo este termo utilizado pelo Mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas e Clausulas Particulares que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apropriação indébita

É a apropriação de coisa alheia móvel, por quem tem a sua guarda, custódia, posse ou detenção.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo entre as partes denomina-se “Rescisão”.

“Causa Mortis”

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Clausula Particular

São aquelas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta Apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, negociado entre as partes formadoras do contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições. As cláusulas particulares aplicáveis a cada contrato, constarão no Frontispício/Especificação da Apólice.

Condições Gerais

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportados, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

“Container”

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contenção ou salvamento de Sinistro: despesas incorridas pelo **Segurado** com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para: (i) evitarem o sinistro iminente que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;

Cosseguro: Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia. Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra. Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Dano Material

No seguro de RC-DC, utiliza-se este termo em relação ao desvio de bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrente de apropriação indébita, estelionato, furto simples ou qualificado, extorsão simples ou mediante sequestro e roubo. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Estelionato

É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão simples

É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão mediante sequestro

É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

No seguro de RC-DC é, exclusivamente, a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo.

Importância Segurada (IS)

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

No seguro de RC-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas realizadas para recuperar os bens ou mercadorias, e das indenizações por ele pagas, ao prejudicado, com a anuência da Seguradora.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio de transporte, ou por acumulação de bens ou mercadorias nos depósitos do Segurado, ou sob seu controle e/ou administração, previamente listados na apólice.

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

Lucros Cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar da apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação

No caso do seguro de RC-DC, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos ou Não Cobertos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

Rodovia

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR
DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC

competentes.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, desaparecimentos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Intrínseco

O seguro não cobre os danos decorrentes do vício intrínseco causado pelo evento coberto. A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.

**CONDIÇÕES PARTICULARES SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC
Nº 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS**

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa(se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Art. 3º. Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 4º. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

1. Fica entendido e acordado que a concessão de cobertura por esta apólice para o transporte de mercadorias, ficará condicionada a aplicação de Gerenciamento de Risco, que deverá, através de planejamento acordado entre Segurado e Seguradora e mencionado na apólice, cumprir regras específicas de proteção de carga, previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos que constitui parte integrante desta apólice. Ratifica-se os dizeres da Capítulo XX – Rescisão e Cancelamento das Condições Gerais deste contrato de seguro.

**CONDIÇÕES PARTICULARES SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA – RC-DC
Nº 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS**

1.1 Fica a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade, se no momento do sinistro ficar comprovado que as regras descritas no Plano de Gerenciamento de Riscos deixarem de ser cumpridas, mesmo que parcialmente.

1.2 O custo da execução das medidas de Gerenciamento de Risco, correm integralmente por conta do segurado, não cabendo a seguradora nenhum ônus financeiro pela execução do serviço.

1.3 Caso opte por terceirizar a execução das medidas de Gerenciamento de Risco, deverá ser firmado um contrato, entre o segurado e o executante, sem participação da seguradora.

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

087372026010654000192

São Paulo, 25 de Maio de 2026.

Prezado (a) Cliente,

Ao adquirir um produto da AIG SEGUROS BRASIL S.A., você fez uma excelente escolha.

Colocamos à sua disposição os melhores produtos de seguros disponíveis no mundo, desenvolvidos e alinhados de acordo com as necessidades, anseios e expectativas do consumidor.

Para nós você é muito mais que um cliente, é a razão fundamental do trabalho de diversos profissionais que têm como principais objetivos garantir a sua satisfação e conquistar a sua confiança.

Atenciosamente,



Rodrigo Valadares
Diretor Técnico
AIG Seguros Brasil S.A.

Tipo do Documento

Emissão de Apólice

Número do Documento

087372026010654000192

Início às 24 horas de

01/05/2026

Término às 24 horas de

01/05/2027

Número da Proposta

37396

Data da Proposta

21/05/2026

Data de Emissão

21/05/2026

Nº Apólice Anterior

N/A

Companhia

N/A

Ramo

0654

Descrição

Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga (RCTR-C)

Processo SUSEP

15414.004253/2009-12

Dados do Estipulante/Segurado

TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA

CNPJ nº 00.214.121/0001-36

Rodovia Olivio Cechinel Km 3 SC445

0

88837-000

Capelinha

Morro da Fumaça

SC

Dados do Tomador**Produto**

Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga

Bem Segurado/Objeto de Seguro; Cobertura(s) contratada(s); Franquia (se prevista)/Carência(se prevista); Valor de Prêmio por cobertura contratada; Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada

Vide especificação da apólice do seguro, seções "RESUMO DA(S) COBERTURA(S) CONTRATADA(S)" e "IDENTIFICAÇÃO DO BEM SEGURADO"

087372026010654000192

Limite Máximo de Garantia/Capital Segurado
R\$ 3.000.000,00 / R\$ 6.000.000.000,00

Distribuição de Cosseguro
Apólice sem operação de cosseguro

Corretor
APHICOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Rua Pereira Franco, null - null - São João, Porto Alegre, RS, 90240-520

Código SUSEP
202047257

Demonstrativo do Prêmio

Prêmio Tarifário	R\$	0,00
Adic. Fracionamento	R\$	0,00
Custo de Apólice	R\$	0,00
Imposto (IOF)	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	0,00

Vencimento (s):

N/A N/A

Parcelamento

1ª Parcela	R\$	-
Demais Parcelas	R\$	-
Número de Parcelas		-

Meio de Pagamento
N/A

Periodicidade
Anual

Prazo de Pagamento
N/A

Moeda
BRL

Endereço de Cobrança

Rodovia Olivio Cechinel Km 3 SC445
88837-000 Capelinha

0
Morro da Fumaça

SC

AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296 - 17º e 18º andares
CEP 04583-110 - Vila Cordeiro, São Paulo - SP
CNPJ n.º 33.040.981/0001-50
Registro SUSEP 08737



087372026010654000192

Observações

087372026010654000192

A **AIG Seguros Brasil S.A.**, tendo em vista as declarações constantes na Proposta que lhe foi apresentada pelo segurado e que fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob as condições gerais, especiais e/ou particulares convencionados, as consequências dos eventos discriminados neste contrato de seguros.

Entende-se por Estipulante: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado.

Entende-se por Segurado: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

A íntegra das Condições Gerais do Seguro pode ser acessada diretamente pelo site da SUSEP através do <http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/sistema-de-consulta-publica-de-produtos>.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na SUSEP, não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O segurado poderá entrar em contato com a SUSEP através do telefone 0800 021 8484.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Fale com a AIG

SAC (2ª a 6ª, das 9h às 18h): 0800 726 6130

SAC - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (2ª a 6ª, das 9h às 18h): 0800 724 0149

Ouvidoria (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 724 0219

Ouvidoria - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 200 1244.



Rodrigo Valadares
Diretor Técnico
AIG Seguros Brasil S.A.



SEGURO TRANSPORTES AIG (RCTR-C)

Processo SUSEP nº 15414.004253/2009-12

Apólice	087372026010654000192
----------------	-----------------------

DADOS CADASTRAIS DO PROPONENTE

Razão Social	TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA
CNPJ	00.214.121/0001-36

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Início da vigência	01/05/2026	Fim da vigência	01/05/2027
---------------------------	------------	------------------------	------------

Tipo de seguro	RCTR-C	Produto	0654
-----------------------	--------	----------------	------

1. FILIAIS DO SEGURADO

Fica entendido e acordado que o presente seguro abrange, também os embarques e/ou viagens realizados pela(s) filial(is) do Segurado.

2. OBJETO DO SEGURO

Mercadorias pertencentes a terceiros que tenham sido entregues ao Segurado para transportes, consistindo principalmente de ÁLCOOL, SOLVENTES, GORGURA VEGETAL, GLICERINA, ADUBO, DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, FERTILIZANTES, INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTÍCIOS, CONFECÇÃO, TINTAS, PNEUS E CÂMARAS DE AR, ÓLEOS, AUTOPEÇAS, devidamente acondicionadas de acordo com sua natureza e viagem.

NOTA: Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os bens ou mercadorias relacionadas nas Condições Gerais do respectivo seguro:

- a) O veículo transportador
- b) Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral
- c) Ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel
- d) Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras
- e) Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias
- f) Registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) Talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares;
- h) Cargas radioativas e cargas nucleares;
- i) Aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (rctr-c); e
- j) Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.

Não obstante o disposto no item acima fica excluídos de cobertura os bens ou mercadorias abaixo mencionadas:

- 1. Ações, conhecimentos, ordens de pagamento e saques;
- 2. Algodão em geral;
- 3. Animais Vivos;
- 4. Aparelhos de telefonia celular, suas partes, peças e acessórios;
- 5. Aparelhos Eletroeletrônicos de Som e Imagem;
- 6. Armas, Munições;
- 7. Bacalhau;
- 8. Bagagem;
- 9. Café de qualquer tipo;
- 10. Cigarros, fumo, papel para cigarro e filtros;
- 11. Estanho;
- 12. Farinha de peixe;
- 13. Ferro Vanádio (qualquer tipo); Caminhões em geral (novos ou usados).
- 14. Granito e Mármore;
- 15. Ladrilhos e Louças;
- 16. Lâmpadas (reatores, luminárias e periféricos);
- 17. Minério de molibdênio (qualquer tipo);
- 18. Nióbio de ferro (qualquer tipo);
- 19. Níquel (qualquer tipo);
- 20. Obras de Arte e/ou Antiguidades;
- 21. Porcelanas, Pisos / Azulejos Cerâmicas;

22. Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Jogos e consoles de vídeo game em geral, inclusive componentes, partes e peças (não incluso produtos de uso exclusivo da indústria);
23. Relógios (valor por unidade acima de R\$ 2.000,00);
24. Tablets em Geral;
25. Veículos de colecionador;
26. Veículos Automotores, inclusive Motocicletas;

OBSERVAÇÃO: Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pelo presente contrato de seguro e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.

4. COBERTURAS

De conformidade com o disposto no Título I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga parte integrante da presente apólice.

Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

Observação: A Coberturas Adicionais nº 05 - Cobertura Adicional para os Riscos de Avarias Particulares, não se estenderá a cobrir perdas e danos para as seguintes mercadorias:

- Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios.
- Combustível e derivados líquidos.
- Containers e equipamentos de transporte.
- Cristais.
- Louças e cerâmicas de qualquer tipo.
- Mármore, granito e similares.
- Mercadorias usadas.
- Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres).
- Ovos
- Pisos, azulejos, porcelanatos e similares.

Nº 11 – Cobertura Adicional de Despesas para Limpeza de Pista e Destinação do Material

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Fica entendido e acordado que estão amparados por este seguro os custos com a limpeza de pista exclusivamente para desobstrução e liberação da passagem da via e acostamento, desde que os sinistros sejam decorrentes de danos / acidentes amparados pelas Coberturas Básicas contratadas.

EXCLUSÕES:

-Danos e despesas consequentes direta ou indiretamente de danos ambientais causados a natureza. - A limpeza e serviços de contenção, em propriedade de terceiros.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO:

- Fica entendido e acordado que o segurado ficará responsável pela contratação de uma empresa devidamente especializada na prestação de serviços para limpeza e serviços de contenção.

- Comprovação através de recibos e/ou notas fiscais de serviços, demonstrando de forma inquestionável que foi efetuada a limpeza e eventual destinação.

LIMITE DE GARANTIA

A presente Cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias através de reembolso até o valor do Limite de Garantia, fixado na especificação apólice respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

5. MEIO DE TRANSPORTE

Viagens efetuadas utilizando veículos apropriados aos transportes de mercadorias, de propriedade do Segurado, transportadores autônomos ou de empresa(s) subcontratadas, em perfeito estado de conservação e segurança conforme legislação, devidamente legalizada(s) e habilitada(s) ao transporte de carga no Território Brasileiro.

Os veículos deverão ser conduzidos por profissionais legalmente habilitados para o transporte de cargas.

É permitido ao Segurado subcontratar serviços de transportes, entretanto, não será permitido a esses subcontratados a possibilidade de contratar serviços de terceiros.

6. AMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

Os embarques segurados por esta apólice se referem às cargas movimentadas pelo Segurado em todo Território Nacional, por via terrestre-rodoviária, através de veículos próprios, agregados, autônomos ou de empresas de transportes subcontratadas.

7. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Os riscos cobertos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

8. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que os limites máximos de garantia da apólice, não poderão exceder os valores abaixo, em um mesmo embarque, veículo, comboio ou por acumulação em qualquer local que a apólice cubra:

- **Cobertura Básica de RCTR-C (Mercadorias Específicas):** R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de reais).
- **Cobertura Básica de RCTR-C (Mercadorias Não Específicas):** R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de reais).
- **Exclusivamente para transporte de mercadorias com origem e/ou destino a Região Metropolitana do Rio de Janeiro:** R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
- **Cobertura de Inobservância de Preposto:** R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) – LMI
- **Exclusivamente para Container:** R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

- **Nº 05 – Cobertura Adicional De Riscos De Avarias:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
- **Nº 11 – Cobertura Adicional De Despesas Para Limpeza De Pista E Destinação Do Material:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na operação cujo valor ultrapassar um dos limites acima, o Segurado obriga-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, utilizando-se de carta, fax, e-mail e nunca através da própria averbação, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto ou da aceitação parcial do risco, de acordo com o limite máximo de garantia vigente. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Ratifica-se para todos os fins e efeitos que os embarques que não forem comunicados a esta Cia Seguradora nas regras do item acima exposto, em caso de ocorrência de sinistro, constituirá em Perda de Direito a Indenização do Valor Integral do Embarque, devendo o mesmo não ser averbado.

A eventual cobrança de prêmio sobre os valores superiores ao limite da apólice não implicará em reconhecimento de cobertura, devendo tal prêmio ser restituído integralmente ao segurado.

Limite Máximo de Indenização (LMI):

- Fica entendido e acordado que a Cobertura Adicional para Riscos de Avarias (Nº 05) será automaticamente cancelada, na hipótese de a soma das indenizações, referente a esta cobertura, pagas atingir e/ou ultrapassar o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
- Em complemento ao cima exposto, fica entendido e acordado que a Cobertura Particular de Despesas para Limpeza de Pista e Destinação do Material será automaticamente cancelada, na hipótese de a soma das indenizações, referente a esta cobertura, pagas atingir e/ou ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A reintegração do Limite (reduzido em caso de sinistro) não é automática. A mesma deverá ser solicitada, e a Seguradora analisará aceitação e condições para reintegração.

Ratificam-se expressamente as disposições do item 22 - Rescisão e Cancelamento das Condições Gerais, para as demais situações em que se prevê o cancelamento da apólice.

9. RISCOS EXCLUÍDOS DE COBERTURA

a) Interpretação de Datas Por Equipamentos Eletrônicos: Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir de falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas, de conformidade com a Cláusula de Exclusão - Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, anexa.

b) Atos de Terrorismo ou Decorrentes de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira: Não estarão compreendidas neste seguro as perdas e danos causados, direta ou indiretamente, por atos de terrorismo ou decorrentes de riscos político, de crédito e de garantia financeira.

c) Embarques com cobertura de seguro suspensa: Os embarques que tenham Origem, Destino ou Transbordo voluntário nos Países: Iraque, Cuba, Burma/Myanmar e/ou qualquer outro com Embargo Político/Econômico dos Estados Unidos e ONU terão as coberturas excluídas desta apólice bem como qualquer relação comercial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas listadas na SDN list (Specially Designated National List).

d) Cláusula Específica de Exclusão Ampliada Referente à Contaminação Radioativa: De modo algum este seguro cobrirá responsabilidades civis ou despesas por perdas e danos, sejam diretas ou indiretamente causadas pelo seguinte, ou que o seguinte venha a contribuir para sua causa, ou ainda que sejam resultantes de:

a. Radiações de ionização ou contaminação resultantes de radioatividade a partir de quaisquer combustíveis nucleares ou resíduos nucleares ou da combustão de combustíveis nucleares;

b. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou que causem riscos, de quaisquer instalações, reatores ou de quaisquer outras unidades nucleares ou componentes nucleares destes;

c. quaisquer armas ou dispositivos que utilizem energia atômica ou desintegração do núcleo atômico e/ou fusão, ou quaisquer outras reações, força ou matéria radioativas;

d. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou riscos, de quaisquer matérias radioativas. A exclusão, nesta subcláusula, não se aplica aos isótopos radioativos que não sejam combustíveis nucleares, quando os referidos isótopos estiverem sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares.

e) Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético: Esta Cláusula será soberana e deverá se sobrepôr a qualquer disposição contrária contida neste seguro. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indireta causada por ou atribuída a, ou resultante de:

- a. Qualquer arma química, biológica ou eletromagnética;
- b. Utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

10. IMPORTÂNCIA SEGURADA

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas nas Condições Gerais.

Previsão anual estimada em R\$ 6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de Reais).

Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item IX destas Condições Gerais.

11. AVERBAÇÕES

Conforme disposto no Capítulo Averbações, constante das Condições Gerais para o Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga, o averbamento, ou seja, a comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora: DIÁRIA, ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, através do teleprocessamento "AVERBAÇÃO ONLINE ATM / CITNET".

O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Em operações efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal de percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, os embarques devem ser averbados antes do início do risco da viagem principal, conforme artigo 9º destas Condições Gerais, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.

Nota: Em caso de sinistro ocorrido durante as operações de coleta, o embarque deve ser averbado tão logo, o segurado tenha conhecimento do fato ocorrido.

Fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá aos embarques de mercadorias transportada em regime de simples troca de nota fiscal

Entende-se como simples troca de nota fiscal o transporte de mercadoria a qual se encontra carregada e embarcada no mesmo conjunto transportador, sem que seja descarregado e/ou substituído por outro conjunto transportador da origem ao destino indicadas na Nota Fiscal de Transferência e Venda.

Observados os riscos cobertos, a vigência desta Cláusula Particular se inicia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, na origem indicada na Nota Fiscal de Transferência e termina somente quando entregue ao destinatário final indicado na Nota Fiscal de Venda.

Fica entendido e acordado que será considerada como uma única averbação os embarques amparados pela presente condição, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- a) Que o embarque entre o trecho da Fábrica, a Filial ou Posto de Fiscalização Estadual seja suportado pela Nota Fiscal de Transferência
- b) Que na chegada do veículo transportador na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual para troca de Nota Fiscal de Transferência pela Nota Fiscal de Venda, a mercadoria não seja desembarcada, descarregada e/ou transferida para outro veículo transportador
- c) Que o embarque entre o trecho da Filial ou Posto de Fiscalização Estadual e o Cliente seja suportado pela Nota Fiscal de Venda
- d) Que, em caso de eventual sinistro, ele seja regulado pela nota fiscal no trecho onde ocorreu o evento

O procedimento de averbação ocorrerá em duas etapas:

- a) A primeira etapa corresponderá na averbação provisória do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Transferência.
 - ✓ Nota: A alteração do status “provisória” para “definitiva” deverá ocorrer em até no máximo 72 horas após o registro no sistema de averbação AT&M.
 - ✓ Caso o segurado não efetue a devida alteração, o sistema de averbação assumirá automaticamente o status de definitiva
- b) A segunda etapa corresponderá na averbação definitiva do valor expresso

no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Venda

✓ Nota: A averbação deste documento deverá ocorrer na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual momento da emissão do mesmo, tendo como efeito a alteração o status “provisória” para “definitiva”.

Para fins de indenização, serão exigidos, sob pena de perda do direito de indenização:

- a) Em Caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Transferência, seja comprovada a averbação do valor constante deste documento fiscal
- b) Em caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Venda, seja comprovada a averbação do Valor da Nota Fiscal de Venda.

O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através de entrega de cópia do(s) conhecimento(s) ou documento fiscal equivalente, emitidos(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação

A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por possíveis lacunas na sequência numérica dos documentos, quando estas ocorrerem em função de riscos não cobertos pela presente apólice.

Na hipótese de qualquer divergência de regras entre o artigo 21º desta Condição Geral e a legislação vigente que disciplina a emissão do CTe e do MDF-e, prevalecerá esta última.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do Capítulo VI, e no artigo 20º do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Na impossibilidade da digitação ou transmissão eletrônica dos dados por indisponibilidade do sistema de averbação CIT/ATM, por motivo de manutenção, a comunicação do embarque deverá ser encaminhada ao e-mail: cadastro.transporte@aig.com respeitando-se o mesmo prazo estipulado para o averbamento eletrônico, ou seja, antes do início do risco.

No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de sistema próprio ou de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o #número averbação ANTT#, o qual juntamente com o

número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do #número averbação ANTT# não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

A averbação e consequente cobrança de prêmio de embarques não amparados por esta apólice não implicam em concessão automática de cobertura.

No caso de recebimento indevido de prêmio pela Sociedade Seguradora, por embarques averbados indevidamente, seja por mercadoria não coberta pelo seguro ou embarque superior ao Limite Máximo de Garantia contratado, sem a devida autorização prévia, conforme disposto nos tópicos de Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de não reconhecer cobertura ao risco e efetuar a devolução do prêmio tão logo tenha ciência da averbação indevida.

12. CLÁUSULA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A liberação de embarques sem o perfeito cumprimento das Normas de Gerenciamento de Riscos (todos os procedimentos, critérios e exigências citadas na norma), implicará na perda do direito integral à indenização em caso de sinistros, exceto a análise de perfil profissional que já se encontra com as devidas penalidades.

Não obstante ao acima exposto, ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro.
- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

13. OUTRAS DISPOSIÇÕES

a. **Despesas de Contenção e salvamento:** despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos no subitem 14.4 Despesas de Contenção e salvamento, disposto nas Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga, até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por evento, fixado no contrato de seguro.

b. **Custos de Defesa do Segurado (Limite diverso e dedutível do LMG):** despesas com medidas judiciais e extrajudiciais para defender o segurado em ações movidas por terceiros, em caso de sinistro coberto pela apólice, relativas a interesses garantidos pelo presente contrato, nos termos expressos no subitem 15. Defesa em Juízo Civil, disposto nas Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil do Transportador por Desaparecimento da Carga, até o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por evento, fixado no contrato de seguro.

14. INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, utilizando-se de seus funcionários ou de empresa prestadora de serviços a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

15. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Serão pagos através de fichas de compensação bancária com vencimento máximo de 30 dias da emissão da fatura mensal de conformidade com o item XV - "Pagamento de Prêmio" das Condições Gerais, anexa a esta apólice.

16. AVISO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, tudo de conformidade com o Título XVI – "Regulação e Liquidação de Sinistro" das Condições Gerais.

Observação: Em caso de sinistros para atendimento no local do evento, ligar para AIG "TOLL FREE" – 0800.725.55.08.

Cumpra ao segurado, por si ou seus prepostos, independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado (inclusive providenciar transporte e armazenagem dos bens e mercadorias sinistradas), bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as Condições Gerais deste Seguro e eventuais instruções que receber da Seguradora.

O Segurado, não tem, em caso algum, o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

17. REGULAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTROS

De acordo com o disposto do Título XVI - Regulação e Liquidação e Sinistros e Título XXI constante das Condições Gerais, anexa a apólice.

Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas com o objetivo de evitar o agravamento do sinistro, entendendo-se como tal, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias sinistradas, decorrentes de risco coberto pelo presente seguro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, conforme disposto no Título XIX - "Indenização" das Condições Gerais.

18. RESCISÃO E CANCELAMENTO

O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por escrito, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 15.5, do Título VX - "Pagamento do Prêmio", das Condições Gerais.

19. FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato

20. TAXAS

➤ **Taxa:** 0,0015%

Solicitamos informar os seguintes dados sobre os responsáveis pelo processamento das averbações, para que o representante da AIG Seguros entre em contato para disponibilizar o acesso ao sistema.

Nome	Telefone	E-mail

21. FRANQUIA/ P.O.S.

- **FRANQUIA PARA COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES:** Será aplicada uma franquia dedutível de 10% (dez por cento) com o mínimo de R\$ 1.000,00, sobre o total dos prejuízos indenizados.
- **FRANQUIA PARA COBERTURA ADICIONAL INOBSERVÂNCIA DE PREPOSTO:** Será aplicada uma franquia dedutível de 20% (vinte por cento) com o mínimo de R\$ 5.000,00, sobre o total dos prejuízos indenizados.

22. PRÊMIO MÍNIMO MENSAL

Averbável: Para manutenção e garantia das coberturas concedidas e condições previstas no presente seguro, será cobrado do Segurado o **PRÊMIO MÍNIMO MENSAL de 1.000,00 (mil reais)**, quando os valores averbados (segurados) conduzirem a prêmio inferior ao mínimo, ou quando não ocorrer qualquer transporte durante o mês.

A cobrança de tal valor não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques (averbação) para a Seguradora por parte do Segurado, a qual deverá ser processada no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização devida na eventualidade de sinistro.

OBS: Ao referido prêmio será acrescido o IOF.

23. ANEXOS

Cobertura Básica de Responsabilidade Civil Rodoviário de Carga – RCTRC

Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias.

Nº 11 – Cobertura Adicional de Despesas para Limpeza de Pista e Destinação do Material.

N.º 104 – Cláusula Específica Para Transporte De ‘Containers’.

24. OBSERVAÇÕES

Lei Geral de Proteção de Dados

A AIG coletará somente os dados necessários à execução do objeto deste Contrato, além de envidar esforços para implementar todas as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para assegurar um nível adequado de segurança da informação, de tratamento e de armazenamento, nos termos da legislação brasileira. Os dados poderão ser utilizados para: (i) promover, melhorar e/ou desenvolver seus produtos e serviços; realizar auditorias; analisar dados e pesquisas para aprimoramento de produtos e serviços; gerar análises estatísticas e relatórios; (ii) aprimorar a segurança e oferta de seus produtos e serviços; regular sinistros e documentos, bem como identificar e coibir fraudes e poderão ser transferidos para: (i) A empresas do Grupo (inclusive localizadas em outros países) e autoridades governamentais; (ii) A parceiros de negócio, tais como a outras seguradoras; resseguradoras; corretores de seguro e resseguro e outros intermediários e agentes; representantes nomeados; distribuidores; instituições financeiras, empresas de valores mobiliários e outros parceiros comerciais e prestadores de serviços, unicamente para a finalidade de execução do Contrato. Os dados serão armazenados durante o período necessário para a execução do Contrato e para cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias. Por fim, o segurado poderá exercer seus direitos de confirmação de existência de tratamento; acesso aos dados; correção; anonimização, dentre outros, através do Serviço de Atendimento ao Cliente – Fale com a AIG, incluindo, junto de seu pedido, as seguintes informações: nome completo, tipo e número de documento de identificação; número da apólice; telefone para contato, e e-mail. Para saber mais sobre a Privacidade de Dados consulte a Política de Privacidade de Dados da AIG Seguros no site: www.aig.com.br.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II Incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**

Será devido a Seguradora o direito o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

- II Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;**
- III Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;**
- IV Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;**
- V O seguro não cobre os danos decorrentes do vício causado pelo evento coberto .A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora**
- VI sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.**

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

- VII Da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;**
- VIII Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;**
- IX Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;**
- X Greves, “lock-out”, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;**
- XI Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;**
- XII Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;**
- XIII Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;**
- XIV Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.**

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

XV Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.

XVI Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura adicional específica, prevista nesta Resolução. Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

XVII Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, contribuída por ou decorrente de:

- **falha, erro ou mau funcionamento de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico, ou**
- **o uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.**

XVIII Operações, rotas e mercadorias desde que mediante prévio acordo com o segurado, e expresso nas especificações contratuais da apólice.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

- 1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou**

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2.1 Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde: A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e

2.2 A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar humano ou propriedade.

EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

A SEGURADORA não será responsável a fornecer qualquer cobertura ou efetuar qualquer pagamento de sinistro nos termos desta apólice se isso representar uma violação de qualquer lei ou regulamento de sanções que sujeite a SEGURADORA, sua controladora ou sua entidade controladora final a qualquer penalidade nos termos de qualquer lei ou regulamento de sanções.

Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>

Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

O quanto descrito nos itens 2 e 3 acima não ofendem aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional bem como os princípios da ordem econômica elencados na Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I** Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II** Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III** Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV** Joias e pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V** Registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI** Talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções); II
 Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III Animais vivos;
- IV “Containers”;
- V Veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, **no local de início da viagem contratada**, e terminam quando são entregues ao destinatário, **no local de destino da mesma viagem**, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de/ embarque. A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2º Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO, ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

A Seguradora disporá do prazo de 25 dias , contados a partir da data do recebimento da proposta, **da data de protocolo da mesma na Cia, mesmo tratando-se de renovação e alterações que impliquem na modificação do risco.**, para aceitar ou recusar o seguro

A Seguradora poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou produção de exames periciais durante a análise da Proposta. Nessa hipótese, o prazo para aceitação ou recusa do risco reiniciará a partir da data do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

Havendo aceitação, a emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

A não manifestação expressa da seguradora dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados do protocolo da proposta, caracterizará a aceitação tácita.

A proposta de seguro recepcionada terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora e terá cobertura provisória durante o período de análise.

Se a proposta de seguro for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura provisória vigorará por mais 2 (dois) dias úteis a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Nos casos de ocorrência de sinistro no prazo de análise de 25 dias ou dentro do período de cobertura provisória, serão aplicadas todas as condições deste contrato.

No caso de não aceitação será encaminhado a carta informando o motivo da recusa.

11.2 A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, facultada a fixação de data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

11.2.1 A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 7.1 destas Condições Gerais.

11.2.3 No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 14º . A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a seguradora.

CAPÍTULO XI - CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

1. O **Segurado** que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamentos comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento e contenção, comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valor referente aos **Danos Materiais**, comprovadamente, causados pelo **Segurado** e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelo bem **Segurado**.

4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em **Apólices** distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias,

participações obrigatórias do **Segurado**, Limite Máximo de Indenização da Cobertura e cláusulas de rateio;

II - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) Se, para uma determinada **Apólice**, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo **Limite Máximo de Garantia**, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras **Apólices** serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de responsabilidade. O valor restante do **Limite Máximo de Garantia** da

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o **Segurado** a responsabilidade pela diferença, se houver;

V se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga. O Segurado outorga à seguradora poderes para que a seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados.

6. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XII - AVERBAÇÕES

Art. 15º . O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico dos Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 16º . O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no artigo 15 do Capítulo AVERBAÇÕES destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XIII - PRÊMIO

Art. 17º . Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Art. 18º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 19º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 20º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 21º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 22º. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 23º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data do respectivo vencimento

Art. 24º. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 25º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

Em caso de pagamento fracionado, a mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a aplicações da seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.

Cancelado o Seguro, está a seguradora liberada integralmente por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora.

A seguradora poderá adotar, a qualquer tempo, as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas contratuais previstas para a regularização do pagamento, suspensão ou cancelamento da cobertura.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 26º. O segurado se obriga a comunicar, à seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento. A comunicação do sinistro deverá conter, no mínimo, a data, a hora e o local do sinistro, suas possíveis causas e a estimativa de prejuízos.

O sinistro deverá ser comunicado utilizando os seguintes canais de comunicação da Seguradora:

AIG BRASIL SEGUROS S.A. – Departamento de Sinistros

Av. Chucri Zaidan, 296 – 17º andar – Torre Z

04583-110 – São Paulo, SP

e-mail: BR.Avisosinistro@aig.com

Sempre que a comunicação de sinistro não ocorrer de forma imediata e, por tal motivo, a seguradora ficar impossibilitada de apurar as causas e circunstâncias do evento, e, conseqüentemente, de avaliar a existência ou não de cobertura securitária, o segurado perderá o direito à indenização securitária.

Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado em comunicá-la na forma prevista nestas Condições Gerais.

Art. 27º. Além do aviso à seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Art. 28º. O segurado prestará ao representante da seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

O segurado não poderá, em qualquer hipótese, descaracterizar o local do sinistro, iniciar reparo, reconstrução ou quaisquer outras medidas que inviabilizem ou dificultem a apuração das causas e circunstâncias do evento, também sob pena de perda do direito à indenização securitária.

O segurado deverá, sempre que possível, manter a seguradora informada a respeito das medidas de contenção e salvamento a serem adotadas para evitar a ocorrência de sinistro iminente ou minorar seus efeitos.

Independentemente da manifestação da Seguradora, o segurado deverá agir de forma diligente e adotar, de forma justificada e razoável, as medidas de contenção e salvamento que entender cabíveis, sobretudo aquelas de maior urgência. Para fins de reembolso, o Segurado deverá comprovar a justificativa e a razoabilidade das despesas de contenção e salvamento realizadas, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de indenização aplicável.

Art. 29º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à seguradora, aos reguladores e aos peritos designados para atuar na regulação do sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção.

Art. 30º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 31º. O segurado é obrigado a dar assistência à seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 32º. Decisão sobre Garantia Securitária ao Final da Regulação de Sinistro Todas as atividades da Seguradora, dos reguladores e/ou dos peritos apontados durante os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importam em reconhecimento de existência de garantia securitária. A decisão final da seguradora será formalmente comunicada sempre ao final dos procedimentos

Art 33º. Despesas com regulação do sinistro

As despesas efetuadas com a comprovação do evento e sua extensão e, quando for o caso, os documentos de habilitação do(s) Beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela seguradora.

Despesas de Contenção e salvamento

Em relação as despesas de salvamento e contenção de sinistros, ou seja, as despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o limite fixado no contrato de seguro, através da especificação da apólice.

Em caso de inexistência de cobertura, seja por risco excluído ou por não ser objeto do

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

presente contrato não há que se falar em aplicabilidade de despesa de contenção e salvamento.

As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.

Sempre que possível e compatível com a urgência da situação, o segurado deverá obter a prévia concordância da Seguradora para as despesas de salvamento e contenção. A ausência da prévia anuência não desobriga a Seguradora, desde que o Segurado comprove a emergência e razoabilidade dos gastos.

A presente cláusula não abrange as despesas, custos ou investimentos incorridos pelo segurado com custos de limpeza, a prevenção ordinária em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também, mas não limitado a, quaisquer despesas, custos e investimentos de manutenção, conservação, segurança, conserto, renovação, reforma, revisão, substituição preventiva, substituição por desgaste natural, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada segurado.

O valor pago a título de despesas de contenção e salvamento não será deduzida do Limite Máximo de Garantia (LMG).

Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas de despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cláusula, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação. Não haverá

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

reintegração do limite de cobertura indicado para a presente cláusula.

Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

Incidente ou perturbação no local do risco: evento súbito, acidental, incerto - quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente clausula.

Outras disposições sobre sinistro

A ocorrência de pagamento de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

Sem prejuízo de que a liquidação de sinistro ocorra de forma concomitante com a regulação de sinistro, a Seguradora realizará o pagamento da indenização securitária devida dentro do prazo de até 30 dias, contado a partir do reconhecimento da existência de cobertura securitária, ressalvada a possibilidade de pagamentos parciais. Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em caso de regulamentação expedida pela Susep.

O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a apuração de prejuízos indenizáveis.

A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice. Na hipótese de que todos os documentos e informações listados na apólice já tenham sido apresentados, e o prazo

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido.

A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

A relação de elementos e documentos mínimos mencionadas acima encontram-se nas tabelas abaixo:

ELEMENTOS MÍNIMOS - COBERTURA BÁSICA E COBERTURAS ADICIONAIS 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 quando contratadas.
Boletim de ocorrência
Nota(s) Fiscal(is) de Saída
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Manifesto de carga / Romaneio
Documento do Motorista
Declaração do Motorista
Documento do(s) ajudante(s)
Declaração do(s) ajudante(s)
Documento(s) do(s) Veículo(s)
Checklist de embarque.
Cópia do disco de tacógrafo
Laudo técnico de análise
Demonstrativo detalhado dos prejuízos
Formalização do proprietário legal da mercadoria sobre a liberação do Salvado para comercialização
Fotos da mercadoria, embalagens e veículo
Fotos dos itens avaliados evidenciando suas condições

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

ELEMENTOS MÍNIMOS- AVARIAS QUANDO CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL 05
Nota(s) Fiscal(is) de Saída
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Manifesto ou Romaneio
Documento do Motorista
Documento do Veículo
Checklist de embarque
Declaração do Motorista
Laudo técnico de análise
Ressalva bilateral ou carta Protesto contra o transportador rodoviário
Demonstrativo detalhado dos prejuízos
Formalização do proprietário legal da mercadoria sobre a liberação do Salvo para comercialização
Fotos da mercadoria, embalagens e veículo quando do seu recebimento e/ou constatação das avarias
Fotos dos itens avaliados evidenciando suas condições.

Se o prazo de pagamento da indenização não for cumprido, o valor da indenização estará sujeito a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização.

Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento estão sujeitas a atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE a partir da data de exigibilidade, a atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, e também a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XVI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 34º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

Os Custos de Defesa, aqui tratados, compõe um limite específico e diverso da indenização das demais coberturas previstas em contrato, conforme consta na especificação da apólice; o qual deduz do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CAPÍTULO XVII - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE/ PERDA DE DIREITO

Art.35º . Ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro (com a consequente perda do direito as garantias contratadas), sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

- III Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI O segurado agir com dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, assim como atos dolosos do beneficiário do seguro, de seus representante; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas; Fica assegurado a Seguradora o direito ao prêmio devido e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.**
- VII Agravar intencionalmente o risco.
- VIII O Segurado agravar intencionalmente o risco. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

CAPÍTULO XVIII - INSPEÇÕES

Art.36º . A seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XIX - INDENIZAÇÃO

Art. 37º. A seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo único. A seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art 38º Se a seguradora apurar a possibilidade de existir multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora resguarda para si o direito de realizar o pagamento de indenização, quando devida, e respeitados os limites da Apólice, mediante consignação em pagamento

Art. 39º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da seguradora, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, de acordo com a legislação vigente, será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XX - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 40º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 41º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

I Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

IV A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

Art. 42º. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressaltando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.

CAPITULO XXI - Alteração/Agravamento do risco

A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado.

22.1 O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou Ou que intencionalmente causou o agravamento.

Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco, ou da severidade de seus efeitos.

Considera-se riscos tecnicamente impossíveis de garantia os seguintes exemplos, não estando limitados aos mesmos:

- (i) riscos novos para os quais a seguradora não esteja apta a obter, em condições técnicas e comerciais satisfatórias, resseguro e/ou cosseguro;
- (ii) riscos novos cujo impacto atuarial altere substancialmente as reservas matemáticas

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

da seguradora.

Fica desde já excluída, para todos os fins de direito, a anuência tácita da seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da seguradora para que se configure sua anuência"

No tocante as alterações de agravamento do risco comunicadas a Seguradora, esta, ciente do agravamento, poderá no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

O segurado que dolosamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

O segurado que culposamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO

Art.43º. A redução do risco no curso do contrato acarreta a redução proporcional do prêmio estipulado; Podendo o Segurado solicitar o cancelamento do contrato.

Será devido a Seguradora o direito o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 44º A seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º A seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE

Art.. 45º. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

As Partes acordam que, caso qualquer das Partes inicie litígio no território da República Federativa do Brasil e, em razão das normas de direito internacional privado ou determinação judicial, seja reconhecida a aplicação da legislação brasileira ao caso concreto, as disposições deste contrato deverão ser interpretadas e executadas conforme a legislação brasileira, sem prejuízo da validade das demais cláusulas contratuais

1. PRESCRIÇÃO

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

23.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO

Art. 46º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXIV – COSSEGURO

Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra

Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

CAPÍTULO XXV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

ACÚMULO

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

APÓLICE

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

ARRESTO

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

AVISO DE SINISTRO

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"CAPUT"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"CAUSA MORTIS"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

CLAUSULA PARTICULAR

São aquelas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta Apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, negociado entre as partes formadoras do contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições. As cláusulas particulares aplicáveis a cada contrato, constarão no Frontispício/Especificação da Apólice.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

CONHECIMENTO RODOVIÁRIO/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"CONTAINER"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTENÇÃO OU SALVAMENTO DE SINISTROS: despesas incorridas pelo **Segurado** com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para: (i) evitarem o sinistro iminente que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

COSSEGURO: Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia. Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra. Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

CT-e

Conhecimento de Transporte Eletrônico

DANO MATERIAL

No seguro de RCTR - C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DOLO

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

ENDOSSO

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

FURTO SIMPLES

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO

No seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos. . O **Limite Máximo de Garantia** da Apólice não está sujeito à reintegração depois de exaurido .Uma vez atingido o **LMG**, a apólice será cancelada.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ ACÚMULO

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

Paralisação dos serviços ou atividades ("LOCK - OUT")

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MDF-e

Manifesto Eletrônico dos Documentos Fiscais

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PRÊMIO

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

PROPONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

**CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C**

PROPOSTA

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

RECLAMAÇÃO

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO COBERTO

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

RODOVIA

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

SEGURADOR / SEGURADORA

É aquele (a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA (RCTR -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

SINISTRO

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

SUB-ROGAÇÃO

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado,

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C

proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

VÍCIO INTRINSECO

O seguro não cobre os danos decorrentes do vício intrínseco causado pelo evento coberto.

A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

RESTRIÇÕES DA COBERTURA

Art. 1º As perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou ‘sider’) ou se estiver totalmente coberto por lona adequada ao transporte dos bens ou mercadorias abrangidos pela presente cobertura.

§ 1º No caso de prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 4º desta cobertura adicional.

§ 2º Para os efeitos da cobertura de Operações de Carga e Descarga, a expressão “sem a utilização de aparelhagem e máquinas especiais” significa que tais operações são executadas manualmente ou com o uso de equipamentos de simples manuseio, tais como: carrinhos de mão, empilhadeiras e rampas.

SUBLIMITE DE GARANTIA POR CONJUNTO DE RISCOS

Art. 3º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo, até o valor do sublimite fixado na apólice para cada conjunto de riscos mencionados nos incisos I e II do parágrafo 1º desta cobertura adicional, conforme acordo entre as partes, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais deste contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 4º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.



**SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C
Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias**

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



CONDIÇÕES ESPECIAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO DE CARGA – RCTR-C
Nº 11 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS PARA LIMPEZA DE PISTA E
DESTINAÇÃO DO MATERIAL

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Fica entendido e acordado que estão amparados por este seguro os custos com a limpeza de pista exclusivamente para desobstrução e liberação da passagem da via e acostamento, desde que os sinistros sejam decorrentes de danos / acidentes amparados pelas Coberturas Básicas contratadas.

EXCLUSÕES:

-Danos e despesas consequentes direta ou indiretamente de danos ambientais causados a natureza. - A limpeza e serviços de contenção, em propriedade de terceiros.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO:

- Fica entendido e acordado que o segurado ficará responsável pela contratação de uma empresa devidamente especializada na prestação de serviços para limpeza e serviços de contenção.
- Comprovação através de recibos e/ou notas fiscais de serviços, demonstrando de forma inquestionável que foi efetuada a limpeza e eventual destinação.

LIMITE DE GARANTIA

A presente Cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias através de reembolso até o valor do Limite de Garantia, fixado na especificação apólice respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluindo parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA
N.º 104 – Cláusula Específica Para Transporte De ‘Containers’

Art 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de *containers* de propriedade de terceiros.

Art 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



Ramo: RCTR-C / RC-DC

Data: 10/07/2026

ADITIVO DE ALTERAÇÕES DO SEGURO - APÓLICES: 54000192 / 55000164

À

AIG Seguros Brasil AS

Segurado: Transal Transportadora Salvan Ltda **CNPJ:** 00.214.121/0001-36

Corretor: Aphicor Corretora e Administradora de Seguros **SUSEP:** 202047257.00

Endereço de Cobrança: Rua Pereira Franco, 347, São João, Poa/RS, Cep: 90.240-520

Declara-se para os devidos fins e efeitos que se procede na presente apólice, a partir da data da assinatura deste arquivo, as alterações abaixo mencionadas:

Inclusão das mercadorias: **Estanho, Níquel (qualquer tipo) e Porcelanas, Pisos / Azulejos Cerâmicas** nas apólices vigentes, conforme condições abaixo:

Mercadorias: Porcelanas, Pisos / Azulejos Cerâmicas: **Mesmas condições vigentes;**

Mercadorias Estanho e Níquel com **Limite Máximo de Garantia: R\$ 1.000.000,00**

Regra de Gerenciamento de Risco para as mercadorias Estanho e Níquel:

Até R\$ 100.000,00: Consulta e cadastro + motorista frota, agregado e autônomo;

De R\$ 100.000,01 até R\$ 300.000,00: Consulta e cadastro + motorista frota, agregado e autônomo + monitoramento;

De R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00: Consulta e cadastro + motorista frota, agregado e autônomo + monitoramento + 01 Isca;

De R\$ 500.000,01 até R\$ 800.000,00: Consulta e cadastro + motorista frota ou agregado + monitoramento + 01 Isca;

De R\$ 800.000,01 até R\$ 1.000.000,00: Consulta e cadastro + motorista frota ou agregado + monitoramento + 01 Isca + Imobilizador Inteligente;



REEMBOLSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO

Será aplicado um desconto de R\$ 1.000,00 pelo período de 5 meses, com início no faturamento de referência maio/2026 estendendo-se até a referência setembro/2026

Alteração da FRANQUIA PARA COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

De:

Será aplicada uma franquia dedutível de 10% (dez por cento) com o mínimo de R\$ 1.000,00, sobre o total dos prejuízos indenizados

Para:

Será aplicada uma franquia dedutível de 05% (cinco por cento) com o mínimo de R\$ 500,00, sobre o total dos prejuízos indenizados

Demais condições permanecem inalteradas.

Permanecem inalterados os demais dizeres, cláusulas e condições do presente seguro.

"Declaro que tenho conhecimento e ciência de todas as Condições Gerais, Especiais e Particulares que fazem parte integrante deste seguro."

"Estas informações substituem toda e qualquer informação verbal já adquirida."

Documento assinado digitalmente
 LUCAS SALVAN
Data: 16/07/2026 09:53:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carimbo e assinatura do Segurado